



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15746.720065/2022-42</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.099 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	13 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MULTILIXO REMOCOES DE LIXO LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 - RICARF.

**NULIDADE. HIPÓTESES.**

Somente ensejam a nulidade a lavratura de atos e termos por pessoa incompetente e o proferimento de despachos e decisões por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

**MATÉRIAS ESTRANHAS À LIDE. NÃO CONHECIMENTO**

Não deve ser conhecido o recurso administrativo na parte que versa sobre matéria estranha à lide ou fora da competência do julgador administrativo.

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

Grupos Econômicos de fato são organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizados e, às vezes, até mesmo mascarados ou artificialmente ocultos ou dissimulados, no intuito de dificultar a identificação e comprovação de sua existência.

Empresas ligadas por vínculos familiares, e interdependentes entre si em suas atividades, não podem ser consideradas de forma individuada e autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido – Simples Nacional.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS GESTORES.**

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, por previsão expressa no art. 135, III, CTN.

**JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.**

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Matéria já pacificada no CARF, através da Súmula nº 108 (vinculante).

**MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.**

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deverá ser duplicado.

Cabe a aplicação da multa qualificada quando comprovado o intuito doloso do sujeito passivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da Autoridade Tributária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

**MULTA QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. ART. 106, II, "c", CTN. APLICAÇÃO.**

Cabe reduzir a multa de ofício qualificada na forma da legislação superveniente, na hipótese de penalidade não definitivamente julgada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) em relação ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples LTDA, conhecer em parte o mesmo, não se apreciando das alegações referentes à “exclusão do simples” e “opção pela CPRB”, por se tratar de matérias estranhas ao contencioso e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade suscitada para, no mérito, dar parcial provimento ao recuso, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100% e (ii) em relação aos recursos

voluntários dos responsáveis solidário, conhece-os integralmente, rejeitando as preliminares de nulidade suscitada e, no mérito, negando-lhes provimento.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz (suplente convocado), Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos em face da decisão da 14ª Turma da DRJ08, consubstanciada no Acórdão 108-035.720 (p. 4.775), que julgou improcedente as impugnações apresentadas.

Na origem, trata-se de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente às contribuições sociais devidas à Seguridade Social referentes à parte da empresa, inclusive sobre o risco ambiental do trabalho (GILRAT) (p. 03), bem como as contribuições devidas a outras entidade ou fundos, ditas “terceiros” (p. 25).

Foi atribuída responsabilidade solidária aos sócios-diretores Santina Parras Pereira e Sandro Urias Pereira, com base no art 135 do CTN.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 128), tem-se que:

(...)

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram apurados em seis pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, com indícios de fazerem parte de um grupo econômico de fato, liderado pela Multilixo Remoções, e de serem empresas de fachada, criadas pela empresa líder, com a finalidade de usufruir das vantagens tributárias oferecidas pelo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, conhecido como “Simples Nacional”.

(...)

Análises internas, realizadas previamente à abertura da Fiscalização, apontaram indícios de que a empresa Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda., CNPJ nº 01.382.443/0001-57, é a principal responsável (empresa-mãe) do grupo econômico de fato, ao qual estão vinculadas as empresas citadas no parágrafo anterior.

(...)

Conforme amplamente demonstrado neste relatório, as empresas analisadas no item 8 inexistem de fato, sendo unicamente extensões, espécies de filiais, da Multilixo Remoções, criadas com o fim de obter os benefícios tributários do Simples Nacional, cabendo à Fiscalização o lançamento de ofício, na empresa existente de fato, a Multilixo Remoções, dos valores que deixaram de ser declarados e recolhidos em função da opção indevida pelo Simples Nacional, sendo elas, as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (Sesc, Senac, Sebrae, Incra e Salário Educação).

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte Devedora Principal apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 2.174), defendendo, em síntese, os seguintes pontos:

- nulidades do lançamento fiscal;
- improcedência da exclusão das empresas do SIMPLES;
- inexistência de grupo econômico de fato;
- inexistência de fraude em face da liberdade econômica;
- inexistência de interposição de pessoa jurídica;
- compensação / dedução dos valores recolhidos no SIMPLES;
- inexistência de fundamentação legal da exclusão do SIMPLES;
- improcedência da multa de ofício qualificada;
- julgamento em conjunto com o PAF 15746.720064/2022-06, referente ao afastamento da opção de tributação pela CPRB;
- não ocorrência da materialização do fato jurídico tributável;
- improcedência do lançamento por opção pela CPRB;
- reitera o pedido de apropriação dos valores recolhidos no SIMPLES; e
- indevida incidência dos juros sobre a multa.

Os responsáveis solidários Santina Parras Pereira e Sandro Urias Pereira apresentaram, em conjunto, a impugnação de p. 4.704, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa;

- inexistência de responsabilidade tributária solidária no caso concreto;
- incoerência do termo de verificação fiscal; e
- reitera todos os argumentos da impugnação apresentada pela pessoa jurídica.

Por meio do expediente de p. 4.739, o Sujeito Passivo Principal apresenta “impugnação complementar”, reiterando que o presente lançamento fiscal deveria ter sido precedido de ato de exclusão do SIMPLES das empresas consideradas como “filiais” da Autuada.

Reitera, ainda, que *o lançamento fiscal deve ainda ser anulado pela não individualização dos lançamentos para cada empresa excluída, de vez que os valores apurados como fato gerador foram apropriados em cada uma delas, não tendo sido constatado qualquer omissão de rendimentos, fraude na escrituração contábil ou ausência de cumprimento de obrigações acessórias.*

Pugna para que (i) sejam alocados os pagamentos havidos no sistema do SIMPLES NACIONAL, (ii) cancelada a multa de ofício qualificada e que (iii) o presente processo seja julgado em conjunto com o PAF 15746.720064/2022-06.

A DRJ julgou improcedente as impugnações apresentadas, nos termos do susodito Acórdão nº 108-035.720 (p. 4.775), conforme ementa abaixo reproduzida:

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

**ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

Tendo o Auditor Fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência e tendo o sujeito passivo demonstrado pleno conhecimento das infrações ao impugnar o lançamento, não há que se falar em nulidade da autuação.

**IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.**

No processo administrativo-fiscal, o litígio é instaurado quando o sujeito passivo se insurge contra a decisão da autoridade fiscal, apresentando a sua contestação tempestiva. Se, na intimação de ciência, abriu-se a oportunidade para que a interessada pudesse apresentar a sua defesa, com os recursos e meios inerentes ao Processo Administrativo Fiscal, não há que se falar em inobservância do devido processo legal.

Da mesma forma, é oportunizado aos responsáveis tributários solidários apresentação de impugnação tempestiva, para contestar o que entender pertinente em relação aos autos de infração lavrados contra o sujeito passivo principal.

**PROVAS. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.**

Cabe ao impugnante apresentar em sua defesa os documentos que comprovem suas alegações, sob pena de preclusão, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Dispensável a produção de provas por qualquer meio quando os documentos integrantes dos autos se revelam suficientes para a formação de convicção e consequente solução do litígio.

A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do direito alegado.

**Assunto: Simples Nacional**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES.** Uma vez promovida a exclusão do SIMPLES NACIONAL, sujeitar-se-á o contribuinte, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas e proceder-se-á, se for o caso, a lavratura de auto de infração para a exigência do crédito tributário devido.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. MOTIVOS. DISCUSSÃO EM PROCESSO DE LANÇAMENTO FISCAL. DESCABIMENTO.**

O foro adequado para a discussão acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional é o respectivo processo instaurado para esse fim, não cabendo, em sede de processo que discute a decorrente exigência fiscal de crédito previdenciário, a rediscussão acerca dos motivos que conduziram à exclusão.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/01/2018

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

Grupos Econômicos de fato são organizações com direção, controle ou administração únicos e exercidos direta ou indiretamente, porém não explicitamente formalizados e, às vezes, até mesmo mascarados ou artificialmente ocultos ou dissimulados, no intuito de dificultar a identificação e comprovação de sua existência.

Empresas ligadas por vínculos familiares, e interdependentes entre si em suas atividades, não podem ser consideradas de forma individuada e autônoma para fins de enquadramento no regime tributário favorecido – Simples Nacional.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS GESTORES.**

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, por previsão expressa no art. 135, III, CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

Sempre que restar configurada a sonegação, a fraude ou o conluio, previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, o percentual da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, deverá ser duplicado.

Cabe a aplicação da multa qualificada quando comprovado o intuito doloso do sujeito passivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da Autoridade Tributária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

À autoridade administrativa, cuja atividade é vinculada à previsão normativa, não é permitido reduzir a multa aplicada e cobrada em virtude de determinação legal.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Matéria já pacificada no CARF, através da Súmula nº 108 (vinculante).

#### **Impugnação Improcedente**

#### **Crédito Tributário Mantido**

Cientificada dos termos da decisão de primeira instância, a Contribuinte Devedora Principal apresentou o recurso voluntário de p. 4.971, reiterando, em síntese, os termos da sua impugnação.

Os responsáveis solidários, da mesma forma, cientificados dos termos da decisão DRJ, apresentaram, cada um, seus respectivos recursos voluntários (p.p. 5.021 e 5.059), também reiterando os termos da impugnação apresentada de forma conjunta contra o lançamento fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **VOTO**

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Inicialmente, cumpre destacar que estão em análise, neste momento processual, as seguintes peças processuais:

- o recurso voluntário interposto pela Contribuinte Devedora Principal MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA (p. 4.971);

- o recurso voluntário apresentado pela responsável solidária SANTINA PARRAS PEREIRA (p. 5.021);e

- o recurso voluntário apresentado pelo responsável solidário SANDRO URIAS PEREIRA (p. 5.059).

Assim, considerando que as razões de defesa apresentadas tanto pelo Sujeito Passivo Principal, quanto pelos responsáveis solidários, em seus recursos voluntários, não diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no inc. I, § 12, do art. 144, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, *in verbis*:

(...)

### 3 – NULIDADES

8.5. Seguem alguns trechos da impugnação que apontam nulidades no lançamento.

*Existe uma evidente Nulidade no procedimento adotado. As empresas excluídas do Simples ou declaradas inaptas, não foram notificados dos referidos atos.*

(...)

*Depreende-se do presente lançamento vício insanável decorrente das seguintes nulidades que, na sequência, serão demonstradas:*

*i) Nulidade por vício material em razão do caráter genérico da capitulação legal, empresas excluídas do Simples Nacional sem que fosse ofertada a oportunidade do contraditório, sem emissão de Ato Declaratório Executivo.*

*ii) Nulidade pela ausência de indicação clara dos fatos e pela desconsideração do contexto em que se encontrava a impugnante*

*iii) Nulidade pelas imprecisões dos demonstrativos de apuração apresentados pela d. Autoridade Autuante*

*iv) Nulidade por erro na metodologia de apuração da base de cálculo e determinação da materialidade tributável.*

*Não se trata de mera confusão na capitulação legal e ausência de dispositivo expresso que fundamente a cobrança levada a efeito pela d. Autoridade Autuante, mas de afronta à segurança jurídica, cerceamento de defesa e violação ao dever de motivação.*

(...)

*Auto de infração por **Exclusão do Simples Nacional sem o ADE da exclusão para as seis empresas, elencadas às fls. 33, 37, 43, 48, 53 e 57 do TVF é afronta ao devido processo legal.***

(...)

*E, ainda, há clara **ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa.** Constatou-se que a Fiscalização buscou, a qualquer custo, indícios que pudessem emplacar a presente cobrança.*

(...)

*A indicação, por parte da Autoridade Autuante, de suporte fático intrincado e precário, tal como aconteceu no presente caso, **além de cercear o direito de defesa do autuado, ainda constitui vício material do lançamento, eivando de nulidade o auto de infração, por vício de motivação.***

(...)

*A fiscalização não prova ou sequer indica a razão pela qual desconsiderou as informações prestadas pela Impugnante no curso do procedimento fiscalizatório.*

*Em nenhum momento a Auditoria Fiscal aponta as bases de cálculo da contribuição previdenciária das empresas excluídas do Simples Nacional. Os fatos geradores, salário de contribuição **não foram identificados.** Não estão relacionados os segurados vinculados aos fatos geradores.*

(...)

*Deveras, os diversos erros na metodologia de apuração empregada no lançamento acabaram viciando por completo a base de cálculo do tributo exigido.*

*Neste passo, tendo em vista o latente vício na metodologia de apuração, faz-se necessário reconhecer a ilegalidade perpetrada na autuação, e **a violação do artigo 142 do Código Tributário Nacional e do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, os quais exigem que o lançamento indique a correta base de cálculo, ou seja, o correto montante de tributo devido, sob pena de nulidade do ato.***

*(grifos originais)*

8.6. O exposto pela impugnante demonstra uma excessiva narrativa em desqualificar a autuação sem objetividade em apontar especificamente o que entende incorreto ou ilegal, discorrendo de forma genérica sobre possibilidades de se considerar nulo um Auto de Infração, mencionando fundamentos diversos nesse sentido sem, no entanto, vincular o real prejuízo. Tal conduta é incompreensível diante da objetividade do Relatório Fiscal, que informa em detalhes a motivação do procedimento, os fundamentos e a apuração procedida.

8.7. Aqui a apreciação fica restrita as alegações que ensejam a nulidade de acordo com os argumentos do contribuinte. No tocante as nulidades suscitadas, cabe apreciação por partes, conforme argumentos apresentados.

#### Falta de notificação dos atos de exclusão

8.8. Causa estranheza tal afirmativa, posto que além de devidamente notificadas houve apresentação de manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente e que está sendo apreciada na mesma sessão de julgamento. Todas foram cientificadas e apresentaram suas contestações, tendo pleno conhecimento do procedimento fiscal e suas implicações. Infere-se que tal afirmativa se relacione as datas da ciência dos atos, conforme argumentos expostos no destaque 2- NULIDADES da impugnação complementar. Dessa forma, a apreciação segue adiante, mais detalhada nos parágrafos 8.154 a 8.172.

#### Do Contraditório e Ampla Defesa

8.9. Considerando tal alegação, primeiramente cumpre destacar que o art. 5º, LV, da CF, assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, como se sabe, litigante é a denominação dada às partes em um litígio.

8.10. O processo administrativo tributário está sujeito a duas fases: uma oficiosa e outra contenciosa. A primeira fase, oficiosa, não tem a participação direta do administrado. É uma fase inquisitória, na qual o Fisco atua de forma unilateral. É a fase do procedimento fiscalizatório. Não existe ainda uma acusação ou imputação de obrigações. Não há um litígio instaurado e nem contraditório.

8.11. Somente após a formalização da peça acusatória (*in casu*, o Auto de Infração), com a ciência da interessada e com a interposição da impugnação pelo sujeito passivo é que se passa à fase contenciosa. No Processo Administrativo Fiscal o contraditório e a ampla defesa inauguram-se com a impugnação do lançamento, conforme dispõe a norma contida no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972: “A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”.

8.12. Nesse sentido, foi editada inclusive a seguinte Súmula pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

#### Súmula CARF nº 162

*Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021*

*O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME 12975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

*Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.*

8.13. Assim, tem-se que a fase litigiosa do processo administrativo tributário inaugura-se com a impugnação do lançamento. Repisa-se que a determinação do

montante exigido e os fundamentos legais da exigência foram descritos de forma detalhada nos autos de infração e no relatório fiscal; o processo encontra-se instruído com todos os elementos de prova, que embasaram a autuação, permitindo à interessada a apresentação de suas razões de defesa, não se caracterizando, portanto, qualquer preterição ao seu direito de defesa.

8.14. Tem-se também, que inexistiu qualquer embaraço que resulte em preterição ao exercício da defesa via regular e tempestivo ingresso da peça impugnatória, não se revelando nenhuma espécie de afronta aos princípios constitucionais e processuais que tutelam direitos desta natureza.

8.15. Por seu turno, não subsiste a preterição do direito de defesa na hipótese em que a descrição dos fatos e a capitulação legal do auto de infração e de seus termos indissociáveis, permitiram-lhe plena cognição das motivações determinantes do lançamento tributário e viabilizam a apresentação de peça impugnatória que demonstra perfeita interpretação do teor das infrações tipificadas.

8.16. O Auto de Infração foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 37, da Lei 8.212/91, no art. 142 do CTN, e nos demais atos normativos que disciplinam a matéria, de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seus conteúdos, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

8.17. Portanto, a interessada teve pleno conhecimento do ilícito tributário e pôde exercer, sem qualquer restrição, seu direito de defesa, tendo oportunidades de juntar os documentos que entendesse pertinentes para desenvolver sua defesa, sendo o que fez.

#### Da Motivação

8.18. Conforme se verifica nos relatórios da fiscalização, o Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

8.19. Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória

#### Da Metodologia de apuração e alegação de violação ao art. 142 do CTN

8.20. Infere-se diante da contestação da impugnante que tem dificuldade de compreensão da legislação tributária, sobretudo do tributo em questão e suas peculiaridades. Entende-se que de fato há certa complexidade imposta por diferentes obrigações a depender do tributo e da época e ainda das constantes alterações da legislação. No entanto, o Relatório Fiscal informa detalhadamente a origem das importâncias lançadas e em que consiste a infração apurada, demonstrando os fatos e fundamentos que impõe a autuação.

8.21. Assim, é inaceitável que afirme:

*“A fiscalização não prova ou sequer indica a razão pela qual desconsiderou as informações prestadas pela Impugnante no curso do procedimento fiscalizatório”.*

*“Em nenhum momento a Auditoria Fiscal aponta as bases de cálculo da contribuição previdenciária”.*

*“Os fatos geradores, salário de contribuição não foram identificados”.*

*“Não estão relacionados os segurados vinculados aos fatos geradores”.*

*“Deveras, os diversos erros na metodologia de apuração empregada no lançamento acabaram viciando por completo a base de cálculo do tributo exigido”.*

*“O dever de lançar e, por conseguinte, de apurar a correta base de cálculo do lançamento, constitui, destarte, atividade vinculada da Administração, cuja inobservância caracteriza infração funcional podendo implicar, inclusive, na cominação de penalidade”.*

8.22. Ora, se inclusive cita nas peças de defesa o art. 32 da Lei nº 8.212/91, que trata da declaração em GFIP, então não pode alegar desconhecimento que as bases de cálculo e as importâncias retidas dos segurados, extraídas da folha de pagamento do contribuinte estão declarados na GFIP pela própria impugnante, utilizando o sistema SEFIP, que procede a apuração das contribuições de acordo com as informações procedidas também pelo próprio contribuinte.

8.23. Trata-se de um entrelaçamento inextrincável entre empresas de um grupo familiar, que planejou uma forma de aparência legal para deixar de oferecer a tributação as contribuições devidas na sua integralidade. A empresa em questão é a líder do grupo, sendo as seis empresas excluídas do Simples originárias de seu desmembramento, posto que restou demonstrado e comprovado que inexistem de fato, sendo criadas apenas para a Multilixo Remoções usufruir dos benefícios do regime de tributação simplificado Simples Nacional com relação a parte significativa de sua folha de pagamento.

8.24. Os Autos de Infração referem-se as contribuições que foram suprimidas nas declarações em GFIP enviadas pelas seis optantes, sendo suportadas pela empresa líder na condição de sujeito passivo como empresa autuada. A supressão se deu por informação incorreta nas declarações enviadas pelas empresas como optantes, sem as condições estabelecidas na legislação de regência.

8.25. Portanto, a base de cálculo é a folha de pagamento dos trabalhadores a serviço do impugnante, que foi declarada em cada GFIP das empresas optantes pelos próprios contribuintes que integram o grupo econômico familiar, que também informou nessas declarações as contribuições descontadas dos segurados individualmente, uma vez que é responsabilidade da empresa arrecadar, declarar e recolher tais contribuições. As contribuições patronais previdenciárias e as devidas às outras entidades e fundos são calculadas pelo

SEFIP, de acordo com os dados e informações inseridas nas declarações pelos contribuintes. Considerando que os integrantes do grupo familiar, interpostas pessoas, na simulação engendrada em benefício da autuada, informaram nas respectivas GFIPs a condição de optantes pelo Simples Nacional, o SEFIP considerou apenas como devidas sobre as bases declaradas as contribuições dos segurados, suprimindo todas as contribuições patronais devidas.

8.26. Além de constar nas declarações as bases de cálculo constam relacionadas no Relatório Fiscal demonstrando a extração individual de cada empresa optante excluída (fls. 2150 a 2152), bem como nos Autos de Infração mês a mês.

8.27. A descrição dos fatos e as provas juntadas ao processo permitem esclarecer a causa central da autuação, bem como toda sistemática aplicável à constituição do crédito tributário, estando em perfeita consonância com o art.142 do CTN. Sem cabimento tais alegações!

#### Da arguição de nulidade no PAF

8.28. No caso em questão não há a ocorrência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que imponha a decretação da nulidade do lançamento. Assim, cumpre instar que o procedimento atendeu às disposições legais do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir transcrito, que delimitam as hipóteses de nulidade no plano do Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 59- São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

8.29. Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato;

8.30. Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Autos de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 60 do mencionado decreto.

8.31. Cabe citar aqui também o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 mencionado pelo impugnante, em que se verifica terem sido cumpridos pela fiscalização todos os requisitos obrigatórios relacionados.

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

8.32. Verifica-se que não existem quaisquer vícios insanáveis, previstos no Processo Administrativo Fiscal, que possam acarretar nulidade do lançamento.

8.33. Em síntese, tem-se que: **(I)** a formalização da presente exigência decorreu de ação fiscal perfeitamente regular, com as respectivas peças impositivas, tendo sido lavradas rigorosamente nos termos da lei, no caso, o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), observando-se os requisitos essenciais do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972; e **(II)** não se configurou nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, mostrando-se válidos, para todos os efeitos legais, os Autos de Infração, uma vez que não evidenciado cabalmente pelo impugnante quaisquer imperfeições técnicas capazes de viciar os atos integrantes dos lançamentos de ofício.

#### 4 – EXCLUSÃO DO SIMPLES

8.34. Nesse destaque o impugnante pretende rediscutir a exclusão do Simples Nacional das empresas do grupo familiar, salientando tratar-se de um planejamento tributário. Ressalta o impugnante:

*Não ocorreu qualquer abuso no exercício dessa liberdade, a partir de um planejamento tributário que se afastasse dos princípios mais caros à nossa ordem constitucional, combatido por mecanismos introduzidos no direito positivo, como as cláusulas ante elisivas. Está presente a ponderação entre a liberdade de planejar as atividades econômicas e as pautas valorativas baseadas na Justiça Fiscal.*

*Não houve prática de um ato jurídico, ou um conjunto deles, cuja forma escolhida não se adequa à finalidade da norma que o ampara, ou à vontade e aos efeitos dos atos praticados pelo contribuinte;*

*Não houve intenção, única ou preponderante, de eliminar ou reduzir o montante de tributo devido;*

*Há identidade ou semelhança de efeitos econômicos entre os atos praticados e o fato gerador do tributo;*

*Há proteção, ainda que sob o aspecto formal, do ordenamento jurídico à forma escolhida pelo contribuinte para elidir o tributo;*

*É de se ressaltar que as Impugnantes sempre cumpriram com as obrigações acessórias, inexistindo débito em relação aos valores declarados.*

(grifo original)

8.35. Cumpre enfatizar que restou devidamente demonstrada e comprovada a existência de um grupo econômico familiar, caracterizado por unicidade de direção e confusão patrimonial. Esse tipo de grupo econômico de fato irregular entre empresas, atuam, em realidade, como empreendimento único. No entanto, para promoverem o desmembramento para obter vantagens tributárias ilícitas, foram necessários artifícios para manter certa aparência legal, mas que não se sustenta diante de evidências apuradas e devidamente comprovadas pela fiscalização, autorizando a exclusão de cada uma dessas empresas, inexistentes de fato, do regime de tributação simplificado.

8.36. Quanto a alegação que sempre cumpriram com as obrigações acessórias, inexistindo débito em relação aos valores declarados, justamente nesse ponto configura-se o artifício de um planejamento ao arrepio da lei com aparência legal. Relaciona-se abaixo os Termos de Exclusão de cada uma das empresas do grupo, cujas contribuições suprimidas foram lançadas tendo como sujeito passivo a empresa líder não optante – Multilixo Remoções.

TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL	EMPRESA EXCLUÍDA
Nº 1719, DE 25/04/2022	1 1 A FLACIPEL REMOCOES DE LIXO EIRELI
Nº 1720, DE 25/04/2022	MASDAF RECICLAGEM DE ENTULHOS E MADEIRAS LTDA
Nº 1721, DE 25/04/2022	MAXXIPAPPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA
Nº 1722, DE 25/04/2022	MITTL TRANSPORTE DE MADEIRAS E LOC. DE EQUIP. EIRELI
Nº 1723 de 25/04/2022	MOLTIXO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Nº 1724, DE 25/04/2022	MULTILIXO SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

8.37. Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da LC 123/2006, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, nº 140, de 22 de maio de 2018, nos termos do seu § 3º do art. 83, prevê que o termo de exclusão só se tornará efetivo após decisão definitiva do processo administrativo fiscal de exclusão.

8.38. Por outro lado, em relação à repercussão do ato de exclusão do SIMPLES, atente-se que o eventual questionamento do ato administrativo não tem o condão de desautorizar os lançamentos tributários consequentes ao mesmo ato. Ademais, o artigo 29, § 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim dispõe:

*§ 3o A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.*

8.39. Logo, é permitido o lançamento fiscal para constituição do crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN, a fim de obstar a fluência do prazo de decadência, motivo pelo qual a autuação deve ser mantida.

8.40. A referendar o exposto, considere-se a Súmula no 77 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), vinculante no âmbito do Ministério da Economia:

Súmula CARF nº 77

*A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

8.41. O lançamento nada mais objetiva senão a constituição dos créditos tributários previdenciários e das terceiras entidades e fundos, não recolhidos pelo contribuinte enquanto indevidamente optante do Simples Nacional no ano-calendário 2018. Assim, estando irregularmente como optante por meio de um artifício envolvendo seis empresas do grupo, não promoveu os recolhimentos devidos à Seguridade Social e aos Terceiros sobre a mão de obra a ele vinculada. No caso em tela, restando comprovado o desmembramento da Multilixo Remoções, esta suporta o lançamento apurado em cada uma das seis empresas do grupo, inexistentes de fato.

8.42. É preciso deixar claro que a própria Lei Complementar nº 123/2006 prevê esta consequência para os casos de exclusão do contribuinte junto ao regime simplificado de tributação.

*Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

8.43. Portanto, é inequívoco o cabimento do lançamento das contribuições a cargo da empresa à Seguridade Social e as Terceiras Entidades e Fundos, em relação à mão de obra declarada em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, e, desta maneira, confessada pelo contribuinte por meio de seis empresas (inexistentes de fato) constituídas como optantes, com apuração a partir de 01/01/2018, momento no qual se produz os efeitos da sua exclusão junto ao Simples Nacional.

8.44. A discussão sobre as causas de exclusão deve se dar nos processos relacionados quando da apreciação das manifestações de inconformidade. Não cabe nesse processo, que se refere as implicações decorrentes, rediscutir a exclusão que deve ser apreciada nos respectivos processos.

8.45. Passa-se ao próximo destaque.

5 – SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

8.46. Nesse destaque prossegue com justificativa da opção pelo Simples, já apreciada nas manifestações de inconformidade das seis empresas excluídas,

alegando tratar-se de Sociedade de Propósito Específico, prevista no art. 56 da Lei nº 123/2006.

O art. 56 da Lei Complementar nº 123/2006 que foi introduzido nesta lei através da Lei Complementar nº 147/2013, modificada em 2014, permitiu que as PEQUENAS e MICROEMPRESAS constituíssem SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO como forma de garantir maior competitividade para essas empresas.

Mas não basta que tais empresas estejam enquadradas na condição de ME e EPP, mas precisam também, obrigatoriamente, ser optantes pelo regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, para constituição das sociedades de propósito específico.

As empresas exercem atividade diversa, e compartilham a MARCA e são em alguns casos integrantes de um mesmo grupo familiar, não compartilhando mão de obra, para fins comuns, tendo, porém, cada qual sua personalidade localização e centros de custos e contábeis próprios, portanto, totalmente independentes como é obrigatório para caracterizar a SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO.

A Sociedade de Propósito Específico é constituída de outras sociedades, autônomas e independentes, inclusive com CNPJ diferentes, e em razão disso não perdem as suas personalidades jurídicas pois na verdade são apenas associadas, constituindo uma SOCIEDADE DE PRÓPÓSITO ESPECÍFICO e participando desta, outras pessoas jurídicas, nada impedindo inclusive que elas, auxiliem umas às outras no cumprimento de seu objetivo e interesse comum, que são contratos firmados com terceiros.

(...)

Sendo assim, não há que se falar em GRUPO ECONÔMICO de fato, que tenha por objetivo a redução da tributação sobre a folha de pagamento de empregados, numa SIMULAÇÃO para fraudar o fisco, mas uma figura jurídica reconhecida e acolhida pela sistemática do SIMPLES NACIONAL, ou seja, a sociedade de propósito específico.

(grifo original)

8.47. Para que as empresas possam constituir uma SPE é necessário que elas realizem as atividades compreendidas no inciso II do § 2º do art. 56 da LC nº 123/06, conforme abaixo:

*Art. 56. As microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

§ 1º Não poderão integrar a sociedade de que trata o caput deste artigo pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º A sociedade de propósito específico de que trata este artigo:

**I - terá seus atos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis;**

**II - terá por finalidade realizar:**

**a) operações de compras para revenda às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias;**

**b) operações de venda de bens adquiridos das microempresas e empresas de pequeno porte que sejam suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias;**

(...)

8.48. A autoridade fiscal informa em seu Relatório Fiscal inúmeras ocorrências, que inicia salientando:

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas foram apurados em seis pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, com indícios de fazerem parte de um grupo econômico de fato, liderado pela Multilixo Remoções, e de serem empresas de fachada, criadas pela empresa líder, com a finalidade de usufruir das vantagens tributárias oferecidas pelo regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, conhecido como “Simples Nacional”.

São elas: 1 1 A Flacipel Remoções de Lixo EIRELI (Flacipel), CNPJ nº 20.839.293/0001-02, Masdaf Reciclagem de Entulhos e Madeiras Ltda (Masdaf), CNPJ nº 13.683.861/0001-63, Maxxipappel Comércio de Aparas e Sucatas Ltda (Maxxipappel), CNPJ nº 07.261.802/0001-02, Moltlixo Serviços de Limpeza EIRELI (Moltlixo), CNPJ nº 23.594.975/0001-90, MTTL Transporte de Madeiras e Locação de Equipamentos EIRELI (MTTL), CNPJ nº 23.018.482/0001-02) e Multilixo Serviços de Apoio Administrativo Ltda (Multilixo Serviços), CNPJ nº 16.516.299/0001-71.

Análises internas, realizadas previamente à abertura da Fiscalização, apontaram indícios de que a empresa Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda., CNPJ nº 01.382.443/0001-57, é a principal responsável (empresa-mãe) do grupo econômico de fato, ao qual estão vinculadas as empresas citadas no parágrafo anterior.

Em comum, essas empresas possuem sócios de uma mesma família, a Urias Pereira. Os membros dessa família fazem parte do quadro social de diversas empresas, conforme se verifica no cadastro da Receita Federal do Brasil.

A tabela abaixo traz a composição do quadro societário das empresas acima citadas, bem como da Multilixo Remoções.

(...)

*Conforme adiante demonstraremos, essas empresas apresentam sinais de que não têm vida própria e são totalmente dependentes da empresa líder do grupo (Multilixo Remoções), havendo indícios claros e suficientes para se concluir que foram criadas apenas para obtenção dos benefícios tributários oferecidos pelo Simples Nacional, especialmente no que se refere às contribuições previdenciárias.*

(...)

*5. Da Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda.*

*Trata-se de empresa aberta em 13/08/1996, tendo como sócios Santina Parras Pereira, CPF nº 103.082.868-71 e Ivanildo Paulo de Souza, CPF nº 152.607.658-69. Em 13/08/2008, o sócio Ivanildo deixou a sociedade, sendo substituído pelo filho de Santina, Sandro Urias Pereira, CPF nº 090.789.928-59. Em 14/10/2020, Santina deixou a sociedade, para ingresso de três outros de seus filhos, Flávio Urias Pereira, CPF nº 072.145.218-30, Sílvio Urias Pereira, CPF nº 064.320.888-79 e Danilo Urias Pereira, CPF nº 309.458.258-38, situação que permanece até os dias atuais.*

*Conforme já abordado no item 3, é a empresa líder do autodenominado Grupo Multilixo, constituído de várias empresas pertencentes à família Urias Pereira.*

*Em 2018 teve receita operacional de venda de mercadorias e prestação de serviços no montante de R\$ 155.273.159,39, sendo R\$ 19.791.853,97, provenientes da venda de mercadorias exclusivamente para empresas do próprio grupo, R\$ 135.477.990,75 originados da prestação de serviços, e R\$ 3.314,67, relativos a serviços de transporte, receitas essas obtidas com a utilização de mais de 630 empregados.*

(grifos originais)

8.49. Verifica-se que as empresas exploram ramo de atividades que não se amoldam ao contido no inciso II do §2º do art. 56 da LC nº 123/2006. Para que as empresas pudessem constituir uma SPE, **necessário que realizem atividades de operações de compras para revenda às empresas que sejam suas sócias e/ou operações de venda de bens adquiridas das suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias, o que não ocorre no caso.**

8.50. Em verdade as empresas exercem atividades complementares ou de alguma forma relacionadas à coleta e tratamento de lixo e não propriamente de comercialização de produtos adquiridos por meio de uma empresa centralizadora – SPE. Portanto, o objeto social realizado pelas empresas não permite que se unam para fins de se criar uma SPE, mesmo que a posteriori, uma vez que as atividades não se coadunam com o previsto no inciso II do § 2º do art. 56 da LC nº 123/06.

8.51. Portanto, **as empresas não executam as atividades determinadas pela lei e sequer foi trazido aos autos o contrato social da referida SPE, que não existe conforme a própria impugnante ressalta no próximo destaque.**

8.52. Assim, a manifestante não comprovou que a empresa é efetivamente uma Sociedade de Propósito Específico e que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 56 da LC nº 123/2006. Tal argumentação não se sustenta.

#### 5.1 – GRUPO ECONÔMICO E O ESTÍMULO DA LC 123

8.53. Nesse destaque passa a reproduzir a mesma argumentação das manifestações de inconformidade de cada uma das optantes, que naqueles processos destaca “Da situação Fática das empresas”, já devidamente apreciada também.

8.54. Analisando as mesmas alegações apresentadas, tem-se que o impugnante salienta dispositivos do CTN, que respaldariam o poder da fiscalização requalificar o negócio aparente entre duas ou mais empresas, apurando e cobrando o tributo efetivamente devido. No entanto, afirma que no presente caso, nada é devido, posto que a situação fática caracteriza mais uma situação legal de associação de empresas, que constituem uma SPE, e a essência deve prevalecer sobre a forma.

8.55. Assim, volta a insistir que o grupo constitui uma SPE e justifica que usos e costumes constituem fontes do direito, salientando e a existência de sociedade de fato ou despersionalizada, cita artigos do Código Civil, **tudo com objetivo de sustentar que tal associação não precisa de registro.**

8.56. De início, deve restar consignado que a autoridade administrativa possui a prerrogativa de identificar corretamente os fatos tal como efetivamente ocorridos, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora que não pode ficar restrita aos aspectos formais dos atos e fatos.

8.57. Assim, como a própria manifestante ressalta, um dos pilares do direito tributário está consignado no CTN, artigos 114 (que define o fato gerador), 116 e 149, os quais preveem a possibilidade de buscar a realidade subjacente a quaisquer formalidades jurídicas, a partir da identificação concreta e material da situação legalmente necessária à ocorrência do fato gerador. Consequência de tal premissa culmina no poder de requalificar o negócio/vínculo aparente entre empresas e trabalhadores, apurando e cobrando o tributo efetivamente devido nos termos do art. 142 do CTN. Tais disposições decorrem da própria natureza da atividade fiscalizatória, inerente ao poder-dever estatal de tributar, previsto, dentre outros, no art. 114 do CTN.

8.58. Portanto, a **fiscalização nada mais fez do que buscar a verdade material, identificando os fatos geradores ocorridos vinculados ao seu respectivo sujeito passivo, aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ela constatados, em detrimento da verdade jurídica aparente.**

8.59. No destaque anterior já foi apreciada a alegação sobre compor uma SPE, que neste destaque volta a insistir, argumentando que não precisa de registro, pois trata-se de sociedade de fato ou despersonalizada, sendo aceita pelos usos e costumes que constituem fontes de direito. **O fato de argumentar que não precisa de contrato só reforça a impossibilidade de sustentar alegação sobre tratar-se de sociedade de propósito específico, já apreciada anteriormente.**

8.60. Afirma também, que no direito privado aquilo que não é proibido é permitido. Nesse ponto, é certo que o sujeito passivo, ao encontrar-se diante de vários caminhos lícitos, pode optar por aquele que lhe seja mais vantajoso. Este espaço de escolha decorre da premissa de que ninguém pode ser obrigado a adotar a opção que lhe implica maior ônus fiscal e encontra-se respaldado na legalidade consagrada pelo artigo 5º, II da Constituição Federal.

8.61. No entanto, esta liberdade de escolha não vai além dos limites traçados pelo ordenamento jurídico, e **é justamente na quebra da legalidade que deve a fiscalização se pautar quando atribui a responsabilidade pelos tributos apurados a sujeito diverso daquele que seria responsável à luz das formalidades com as quais se revestem os atos e negócios jurídicos praticados.**

8.62. O fato é que diante de todos os demais indícios e elementos encontrados no local, pela fiscalização, associados aos documentos trazidos aos autos, o regime de tributação por meio de empresas optantes do Simples pode ser desconsiderado ou desqualificado, para fins exclusivamente tributários.

8.63. O conjunto probatório relatado pela fiscalização apoiado em elementos e evidências, não de forma isolada, mas dentro de um contexto abrangente, demonstra uma disposição empresarial atípica em que os dispêndios com a mão-de-obra são ônus que se encontram concentrados nas empresas do Simples Nacional, permitindo as empresas beneficiar-se das prerrogativas de tributação que, de outra forma, não lhe seria possível usufruir. Assim, temos que **a realidade tributária essencial das atividades realizadas pelas empresas foi modificada artificialmente e tal artifício teve como propósito oferecer validade jurídica e formal a uma disposição negocial exclusivamente concebida e destinada a obter vantagens fiscais indevidas.**

8.64. Neste ponto é importante frisar que a apreciação das alegações da empresa e dos elementos de convicção trazidos pela fiscalização para fins de se verificar se as empresas do Grupo Multilixo, funcionavam, na prática, com o intuito de suprimir o pagamento de tributos, tendo em vista que seis dessas empresas eram optantes do Simples Nacional, já se deu com a discussão nos respectivos processos das empresas excluídas do Simples Nacional, posto que todas apresentaram manifestação de inconformidade, que foram recebidas e conhecidas, sendo, porém, consideradas improcedentes, o que implica na procedência do lançamento em questão tendo como autuada a empresa líder Multilixo Remoções.

#### 6 – DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA

8.65. Nesse destaque enfatiza que a Carta Constitucional assegurou ao contribuinte a liberdade para organizar e reorganizar seus negócios da forma que entender conveniente e que através da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conversão da Medida Provisória nº 881, de 2019, foi instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.

8.66. Discorre sobre o assunto e transcreve artigo 3º da referida lei, que define uma série de entendimentos que vinculam o Poder Público no sentido de acatar a boa-fé dos Contribuintes e, a seguir, colaciona o art. 4º que trata das garantias da livre iniciativa.

8.67. Afirma em síntese, entre outras alegações, que não se comprovou confusão patrimonial que permitisse a dedução da existência de elementos para desconsideração pela opção ao Simples Nacional e afirma que nenhuma fraude ficou evidenciada no auto de infração. Passa então a trazer os mesmos argumentos para rediscutir que *“Nada a foi comprovado no sentido de interposição de pessoas”* e que a estrutura societária das empresas existe por razões outras que a economia tributária e, na particularidade do caso, é essencial para o desenvolvimento da atividade da empresa, possibilitando controle adequado da produção, treinamento de funcionários para produtos específicos, ganho de produtividade, logística para a tomadores de serviço, dentre outras motivações extra tributárias.

8.68. Aqui, cabe repisar que não cabe neste processo voltar a apreciar as mesmas alegações expostas nas manifestações de inconformidade apresentadas para contestar a exclusão do Simples, uma vez que já foram devidamente apreciadas nos respectivos processos e comentadas anteriormente no voto.

#### 8 – JURISPRUDÊNCIA DO CARF – EXCLUSÃO DO SIMPLES

8.69. Sobre jurisprudência repisa-se o já exposto no item 7 deste voto, que ainda que reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios. Assim, não tem o condão de alterar a decisão do julgamento e no caso, **exclusão do simples, sequer cabe discussão neste processo.**

#### 9 – SIMPLES. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. SÚMULA CARF Nº 76

8.70. Argumenta o impugnante:

*Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais*

*previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Súmula CARF nº 76.*

*Se, por absurdo, for mantida a exclusão, devem ser observados os recolhimentos da mesma natureza efetuados por todas as três empresas, posto que houve somatório do faturamento de todas na apuração dos tributos lançados.*

8.71. Com relação a esse destaque tem-se que é desnecessário, posto que tal pedido já resta atendido considerando o exposto no Relatório Fiscal, que cita inclusive a súmula CARF nº 76, conforme segue:

*No tocante às contribuições previstas no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, considerando que o lançamento se deu na Multilix Remoções, adotamos as alíquotas informadas por essa empresa nas GFIP e no e-Social, quais sejam, a alíquota RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) de 3% e o FAT (Fator Acidentário Previdenciário) de 1,10, resultando na alíquota final (RAF Ajustado) de 3,30%.*

*Com amparo na Súmula CARF nº 76, acolhida pela Solução de Consulta COSIT nº 17/2020, item 13,4, que reformulou a Solução de Consulta COSIT nº 288-2019, deduzimos dos débitos apurados os valores recolhidos ao INSS por intermédio de Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS, lançados no Auto de Infração como “Deduções”. O demonstrativo desses documentos de arrecadação encontra-se na planilha “DAS 333-SN Detalhamento” do Anexo V DARF.*

(grifo original)

8.72. Observa-se que as importâncias constantes do Anexo V, **relacionadas ao tributo em questão**, foram devidamente deduzidas do valor apurado no Auto de Infração.

8.73. Portanto, com relação a esse destaque não há o que apreciar, posto que a solicitação do contribuinte resta prejudicada, uma vez que o pleito já foi considerado quando do lançamento.

#### 10 – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA EXCLUSÃO DO SIMPLES: AUSENTE QUALQUER HIPÓTESE NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO

8.74. Colaciona o artigo 29, incisos II e VI e parágrafo 1º da lei complementar 123/2006, que ressalta como “**RAZÕES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**”, concluindo ao fim o seguinte:

*Ao contrário do afirmado pelo Auditor Fiscal, não ocorreu qualquer hipótese de exclusão.*

*O faturamento se manteve dentro do permitido, não havia qualquer impedimento em relação aos sócios, não havendo interposição de pessoas. As provas acostas aos autos não confirmam a decisão da auditoria fiscal.*

8.75. Aqui, repisa argumentos já expostos nas manifestações de inconformidade apresentadas com objetivo de rediscutir a exclusão das empresas inexistentes de fato. Assim, as razões de exclusão do Simples Nacional, fatos e fundamentos, restam devidamente apreciados nos acórdãos que analisaram os argumentos das empresas excluídas em cada processo, que seguem apensos a este que se refere ao lançamento decorrente.

#### 11 – MULTA QUALIFICADA

8.76. No tocante a multa qualificada inicia sua argumentação afirmando que nos lançamentos de ofício para a constituição de diferenças de tributos devidos, não pagos e não declarados, é aplicada a multa proporcional de 75%, nos termos do artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, sendo que a qualificação da multa para o percentual de 150% depende não só da intervenção do agente, como também da prova fiscal da ocorrência da fraude ou do seu evidente intuito, caracterizada pela prática de ação ou omissão dolosa com esse fim.

8.77. Discorre sobre o dolo e a legislação de regência e colaciona jurisprudência para exemplificar a narrativa, da qual se extrai os trechos que seguem.

*Na situação versada neste auto não houve dolo por parte da contribuinte, logo incabível a aplicação da multa qualificada. Não se pode confundir finalidade de um ato e dolo na prática do mesmo ato.*

*Quem age com intuito de fraude realizando operações proibidas, não a escritura em seus registros comerciais e fiscais, adultera documentos, utiliza-se de documentos calçados e paralelos, pessoas inexistentes ou “laranjas” e de documentos falsos e inidôneos. No presente caso, nenhuma destas condutas foi praticada pela IMPUUGNANTE, conforme restou comprovado pelos documentos que compõem o presente auto de infração.*

*Temos ainda a lembrança da Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. Os autuantes confundem a ocorrência de fraude para qualificação da multa de ofício com a suposta fraude na execução dos contratos, alegando objeto ilícito.*

*Não é incomum deparar-se com casos em que a administração tributária federal autua multas fiscais na forma agravada sem amparo legal, como agora ocorre neste auto de infração. Isso porque é indispensável a comprovação de dolo e consumação das hipóteses previstas nos arts. 71, 72, 73.*

(...)

*Paralelamente, não se encontra posições jurisprudências que defendem que meros indícios de fraude são suficientes para legitimar o agravamento da multa.*

(...)

*Ademais, ainda que se reste comprovada a ocorrência de fraude, alguns tribunais pátrios têm aceitado a tese de que um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade.*

*(...)*

*A fraude descrita na Lei nº 4.502/64, portanto, incide sobre casos em que comprovadamente o contribuinte adulterou ou falsificou documentos. Isso porque o art. 72 trata sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Logo, a fraude deve ser a ação ou omissão que vise lesar tal fato gerador, no caso concreto, os documentos fiscais que ensejam tributos.*

*Daí o art. 72 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que define fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Vale dizer, onde há intenção dolosa de manipulação do fato gerador para pagar menos tributos ou não os pagar, há fraude, que merece a reprimenda fiscal.*

*Por fim, é claro que a fraude ou a sonegação que incide sobre o fato gerador deve ser comprovadamente dolosa, pois o próprio dispositivo legal é explícito quanto a isso.*

*No caso presente, mesmo que fosse mantido o lançamento e considerada a ocorrência de interposta pessoa e a exclusão das empresas Impugnantes da opção pelo Simples Nacional, a multa qualificada não se legitima.*

*Não foi comprovado o dolo que justificasse a aplicação da multa qualificada.*

*Mesmo a simples omissão de receitas não enseja a qualificação da multa, sendo necessário comprovar o evidente intuito de fraude. A lei autoriza a presunção de omissão de receitas, mas não do intuito de fraude.*

*No presente caso as empresas mantinham as empresas segregadas, com contabilidade e contas correntes que eram de titularidade de cada empresa fiscalizada, não havendo que se cogitar da interposição de pessoas; não foi constatado o uso de documentos fraudulentos, nem qualquer outra conduta que pudesse levar à firme convicção da intenção de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.*

*Já foi rebatida a acusação de que a finalidade de criação das empresas visava a sua inclusão no Simples, reafirmando se tratar apenas de sucessão dos negócios da família. O Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou por diversas vezes sobre a hipótese, prevalecendo o entendimento que socorre aos Impugnantes.*

*Não havendo elementos a evidenciar que o desmembramento das atividades tivesse como objetivo a prática de sonegação, mas tão somente o de redução*

da carga tributária pela adoção de um regime mais favorecido, do qual as Impugnantes já restaram excluídas e, existindo previsão legal expressa quanto aos efeitos da opção indevida ao regime simplificado, obrigando o contribuinte a recolher as diferenças devidas pelas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não se justifica a qualificação da multa.

A penalidade pelo não recolhimento espontâneo dos tributos pelas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, é a aplicação da multa de ofício no lançamento (75%).

(grifos originais)

8.78. Aqui o impugnante repisa novamente suas alegações que justificariam o desmembramento da autuada, cujo objetivo não seria a prática de sonegação, mas tão somente o de redução da carga tributária pela adoção de um regime mais favorecido. Alega ainda, que a fiscalização ao não aceitar tal conduta já teria lançado a diferença de contribuições obrigando o contribuinte a recolher as diferenças devidas pelas normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, não se justificando assim a qualificação da multa.

8.79. Quando o contribuinte procura dentro das normas aplicáveis a que lhe seria mais favorável, ou seja, dentro das possibilidades legais e obedecidos os requisitos exigidos, a opção é do contribuinte. Ocorre que não se trata de um planejamento tributário lícito.

8.80. Segue trechos do relato da autoridade fiscal sobre a qualificação da multa de ofício.

No caso presente, verifica-se claramente que não se trata de mero erro do contribuinte na apuração das bases de cálculo tributáveis, mas de procedimento reiterado, engendrado de forma a obter indevidas vantagens tributárias.

Ao longo deste relatório demonstramos, por diversos meios, o artifício engendrado pela Multilixo Remoções, com a clara finalidade de reduzir indevidamente suas despesas tributárias.

O artifício consistiu na criação de seis empresas, supostamente independentes, em cujo quadro societário, em conjunto ou individualmente, foram colocados alguns dos integrantes da família Urias Pereira.

Tais empresas fizeram a opção pelo regime tributário diferenciado e favorecido do Simples Nacional, e nelas foram alocados diversos empregados, os quais, em condições normais, estariam vinculados à Multilixo Remoções. Esta, em virtude de seu porte econômico-financeira, está impedida de ingressar naquele regime tributário privilegiado.

Assim procedendo, a Multilixo Remoções obteve considerável e indevida vantagem tributária, uma vez que ficou “desobrigada” de declarar e recolher, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, as contribuições previdenciárias

patronais, incidentes sobre as folhas de pagamento dos trabalhadores que estavam, de fato, a seu serviço, mas formalmente alocados a essas interpostas empresas, bem como aquelas destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a mesma base de cálculo.

As seis empresas assim criadas, inexistem de fato, uma vez que são totalmente dependentes da Multilixo Remoções, que arca com suas despesas, o que foi comprovado com a análise dos seus extratos bancários. As despesas de tais empresas comprovadamente existentes, são muito maiores que as receitas que declararam e muito superiores às suas movimentações financeiras. Três delas, nem mesmo conta bancária, e, conseqüentemente, movimentação financeira, possuem.

A situação verificada pela Fiscalização, descrita resumidamente acima e tratada com maiores detalhes nos itens precedentes deste relatório, não ocorreu por mera casualidade, tendo sido fruto de decisão consciente e deliberada dos responsáveis da Multilixo Remoções, com o evidente propósito de obter vantagem tributária indevida em benefício da pessoa jurídica, e, por via de consequência, das pessoas físicas destinatárias dos resultados positivos da empresa.

A sonegação tributária, conforme definida no artigo 71 da Lei nº 4.502/1964, está perfeitamente caracterizada, uma vez que a conduta do contribuinte foi dolosa - ou seja, intencional -, no sentido de impedir ou retardar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador e das condições do contribuinte. Ao criar empresas inexistentes de fatos, optantes pelo Simples Nacional, e nessas empresas alocar trabalhadores que, na realidade, a ela prestavam serviços, a Multilixo Remoções teve a clara intenção de induzir o Fisco a erro, fazendo crer que aquelas empresas existiam de fato, que os trabalhadores eram seus empregados e que elas reuniam as condições legais para a opção pelo Simples Nacional, com todos os benefícios tributários daí decorrentes, especialmente a dispensa do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e daquelas destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre as folhas de pagamento dos trabalhadores abrigados nessa condição.

Pelos mesmos motivos acima apontados, fica também configurada a fraude, conforme prevista no artigo 72 da mesma Lei nº 4.502/1964, considerando que, por meio de uma ação consciente e deliberada, e, portanto, dolosa, o contribuinte fez reduzir, fraudulentamente, o montante das contribuições previdenciárias devidas, informadas ao Fisco.

Estando plenamente configuradas a sonegação tributária e a fraude, conforme definidas nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/1964, impõe-se a aplicação em dobro da multa de ofício, de acordo com o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, motivo pelo qual o presente Auto de Infração está sendo emitido com multa de ofício de 150%.

(grifos originais)

8.81. Conforme exposto pela fiscalização, ao contrário do que alega a autuada, a conduta do grupo familiar foi a de buscar por meio de simulação possibilidades de burlar as exigências legais para deixar de oferecer a tributação parte significativa das contribuições devidas. As ocorrências estão detalhadas em todo o Relatório Fiscal e respectivos anexos, não se restringindo a síntese sobre a multa qualificada.

8.82. Houve vontade consciente de praticar a conduta típica e de agir e obter o resultado desejado. O desmembramento permitiu colocar seis empresas inexistentes de fato como optantes do regime de tributação simplificado deixando de oferecer a tributação as contribuições que seriam exigidas da Multilixo Remoções, posto que seu faturamento não permitiria opção pelo Simples Nacional.

8.83. Repisa-se que o Relatório Fiscal traz detalhadamente todas as ocorrências apuradas e comprovadas por meio de documentos, que seguem acostados aos autos e que respaldam a síntese exposta no tocante a multa aplicada.

8.84. Frise-se que, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75% estabelecida no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996. A incidência da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º (multa em percentual duplicado, totalizando 150%), pressupõe que seja apurada uma das hipóteses contidas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei n.º 4.502, de 1964 (“sonegação”, “fraude” ou “conluio”). No presente lançamento, a situação apresentada pela fiscalização foi a do art. 71 e 72.

8.85. Nesses casos, deve sempre estar caracterizada a presença do dolo, um comportamento intencional, específico, de causar dano à Fazenda Pública, utilizando-se de subterfúgios a fim de esconder a ocorrência do fato gerador ou retardar o seu conhecimento por parte da autoridade fazendária.

8.86. Portanto, o dolo é elemento específico da sonegação, da fraude e do conluio, que os diferenciam da mera falta de pagamento do tributo ou da simples omissão de rendimentos na declaração do contribuinte, seja ela pelos mais variados motivos que se aleguem. O conceito de dolo encontra-se no inciso I do artigo 18 do Decreto-Lei no 2.848, de 1940 – Código Penal, que dispõe ser o “crime doloso aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

8.87. Portanto, pela definição penal, o dolo se configura tanto na situação em que o agente quis o resultado (ação direta do agente) ou quando assumiu o risco de produzi-lo (omissão do agente). Assim, constatada ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, incide multa de ofício qualificada, apurada por percentual duplicado.

8.88. A situação relatada nos autos amolda-se à previsão legal, acima transcrita, que determina a aplicação da multa qualificada, com percentual duplicado (150%), sobre as importâncias suprimidas de forma deliberada ao longo do tempo.

8.89. Por tudo o que foi trazido aos autos, observa-se que havia um padrão de conduta, por parte do grupo familiar, de oferecer à tributação de forma sistemática e reiterada, apenas uma pequena parte das contribuições devidas, quais sejam as descontadas dos trabalhadores a seu serviço. A conduta de forma padronizada por meio de simulação tinha por objetivo induzir o fisco a erro produzindo aparência de legalidade para supressão de contribuições sociais devidas

8.90. As constatações apresentadas pela autoridade fiscal demonstram que o grupo familiar, deliberadamente, agiu no intuito de ocultar o real objetivo da criação de várias empresas como optantes pelo regime de tributação simplificada, deixando de oferecer a tributação as contribuições devidas por meio de simulação, configurando a sonegação e a fraude consoante previsão expressa nos artigos 71 e 72 da Lei 4.502/1964.

8.91. Sobre a alegação *“um valor tão elevado possui caráter confiscatório e afronta de forma integral o princípio da razoabilidade”*, tem-se que sobre as alegações sobre efeito confiscatório da multa, não há o que apreciar. Explica-se: Sobre este tema, deve-se deixar claro, que a teor do 102, I, "a" da Constituição Federal, o reconhecimento da inconstitucionalidade extrapola a competência da fiscalização como deste órgão de julgamento, uma vez que o controle de constitucionalidade das normas regularmente postas e em vigor, compete aos órgãos competentes do Poder Judiciário, por meio do controle difuso como pelo concentrado, este último a cargo do Supremo Tribunal Federal – STF.

8.92. Cumpre destacar também, em relação ao princípio do não confisco, que a vedação constitucional em comento se dirige ao legislador com o intuito de impedir a instituição de tributo, que tenha em seu conteúdo aspectos ameaçadores à propriedade ou à renda tributada, mediante, por exemplo, a aplicação de alíquotas muito elevadas. Portanto, a observância desse princípio relaciona-se com o momento de criação do tributo, de modo que, vencida esta etapa, não configura confisco a simples aplicação da lei tributária.

8.93. O mesmo ocorre com o princípio invocado da razoabilidade que é dirigido primordialmente ao legislador, orientadores da feitura da lei. Além disso, como leciona Hely Lopes Meirelles, em sua obra *‘Direito Administrativo Brasileiro’*, 32ª edição, pág. 93, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem ser utilizados como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador.

8.94. Assim sendo, tem-se que a inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder

Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões. Sobre o assunto dispõe o Decreto nº 70.235/72:

*Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

8.95. Acrescente-se ainda, que há também entendimento sumulado perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

Súmula nº 02

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

8.96. Dessa forma, não pode o julgador administrativo afastar a aplicabilidade de lei, que não tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF. Assim, referidos dispositivos legais, que embasam a aplicação da multa questionada, encontram-se em plena vigência e, portanto, são de aplicação obrigatória pela Administração.

8.97. Por se tratar, portanto, de multa estabelecida em lei válida e vigente, compete à administração pública o seu cumprimento, uma vez que a instância administrativa não é fórum adequado a estas discussões, devendo a Administração cumprir a lei, sob pena de responsabilidade funcional.

8.98. Desta forma, a conduta do grupo familiar, constatada pela autoridade fiscal, encontra-se alinhada aos termos da legislação de regência, que preconiza, na situação apurada, a qualificação da multa de ofício.

8.99. Portanto, cabível a multa de ofício aplicada pela autoridade fiscal em seu percentual qualificado.

12 – NULIDADE DO LANÇAMENTO

8.100. Aqui, volta o contribuinte a discutir nulidade do lançamento com os seguintes argumentos.

*Mesmo que fossem as seis empresas elencadas no TVF consideradas como inexistentes de fato, sendo meras filiais da Impugnante, não caberia o lançamento de contribuições previdenciárias. A empresa é optante pela contribuição previdenciária substitutiva, pelo que não poderia ser considerada sujeito passivo de lançamento das referidas contribuições, que estão substituídas pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).*

*Desde já requer que o presente processo administrativo fiscal seja julgado em conjunto com o processo 15746-720.064/2022-06, que pretende o desenquadrar o Impugnante da opção pela CPRB. Se aquele processo tiver a Impugnação julgada procedente, fica prejudicado o lançamento que ora se impugna.*

(grifo original)

8.101. Tal alegação guarda relação com o processo conexo, que se refere ao lançamento da contribuição previdenciária patronal (CPP), considerando a opção indevida da Multilixo Remoções pela contribuição previdenciária pela receita bruta (CPRB).

8.102. O pedido quanto ao julgamento conjunto resta atendido, posto que o julgamento se dá no mesmo dia por esta 14ª turma de julgamento da DRJ 08, tendo a mesma relatora para os dois processos.

8.103. Os argumentos expostos na impugnação do processo conexo foram todos apreciados, sendo mantido o lançamento em sua integralidade, considerando a impossibilidade de opção pelo regime da CPRB pela Multilixo Remoções, em razão da atividade de transportes não ser preponderante conforme comprova a fiscalização naqueles autos.

8.104. Portanto, sendo mantida a contribuição da empresa em epígrafe pela folha de pagamento com a consequente improcedência da impugnação apresentada no processo conexo, a alegação *“Se aquele processo tiver a Impugnação julgada procedente, fica prejudicado o lançamento que ora se impugna”*, não se sustenta.

### 13 – DOS FATOS

8.105. A autuada traz aqui uma longa exposição para descrever os fatos e repisar todos os argumentos já apresentados nas manifestações de inconformidade das empresas optantes e em destaques anteriores nesta impugnação, razão pela qual desnecessário relacionar ainda que em síntese suas alegações repisadas, pois não há como rediscutir as exclusões que ensejaram a presente autuação. Tem-se também, que contra os fatos apurados pela fiscalização, não há argumentos que possam desconstruir o lançamento.

8.106. A fiscalização apurou em cada uma das empresas optantes pelo Simples inúmeras ocorrências, que demonstram um entrelaçamento inextrincável com a Multilixo Remoções, que seria a empresa líder desse grupo de empresas e teria sido desmembrada em sete para poder obter benefícios tributários indevidos, com aparência de legalidade.

8.107. Considerando tratar-se de um grupo familiar, em que seus membros se alternavam no quadro societário das empresas mantendo dependência econômica com a empresa mãe, estes foram considerados interpostas pessoas diante das provas que tais empresas são inexistentes de fato. Observou ainda que todas apresentavam também situação peculiar em que a despesa era sempre significativamente superior a receita.

8.108. Assim, individualmente todas as optantes apresentaram situações previstas como infrações na Lei nº 123/2006, o que implicou em exclusão obrigatória do Simples Nacional, já contestadas por meio da manifestação de inconformidade, que foram devidamente apreciadas em cada um dos respectivos processos que seguem apensados ao processo em epígrafe.

8.109. Embora a autoridade fiscal tenha exposto no Relatório Fiscal dos autos de infração, lavrados contra a Multilixo Remoções (empresa líder em questão) toda a apuração e demonstração das irregularidades, que ensejaram a exclusão do regime de tributação simplificado de cada uma das empresas optantes, não é cabível rediscutir neste processo as causas da exclusão.

8.110. Não obstante, importante trazer aqui a síntese das ocorrências na conclusão da apuração de cada empresa exposta pela fiscalização, que relaciona as irregularidades que ensejaram a exclusão, por restar configuradas infrações a lei nº 123/2006 e demonstrada a impossibilidade de autonomia, comprovando a inexistência de fato de cada uma delas.

(vide tabela de p. 126 do acórdão da DRJ)

8.111. O Relatório Fiscal expõe ao final do detalhamento o seguinte:

**9. Dos indícios de inexistência de fato de algumas das empresas analisadas**

*No item 8 – Das demais empresas do Grupo Multilixo, fizemos uma análise individualizada das empresas 11 A Flacipel, Masdaf, Maxxipappel, Moltlixo, MTTL e Multilixo Serviços, todas tendo como sócios integrantes da família Urias Pereira, dona do Grupo Multilixo e de sua empresa líder, a Multilixo Remoções.*

***Analisamos vários dos aspectos comuns às empresas que existem de fato e funcionam regular e autonomamente, incluindo origem, localização, sócios e informações econômico-financeiras, tais como receitas, despesas e movimentação financeira.***

***Das análises realizadas, concluímos que todas aquelas empresas apresentam claros indícios de que são inexistentes de fato, sendo apenas extensões da empresa líder do Grupo Multilixo, a Multilixo Remoções, tendo sido criadas com o propósito de usufruir das vantagens tributárias oferecidas às pessoas jurídicas que optam pelo regime tributário privilegiado do Simples Nacional.***

---

***A 1 1 A Flacipel*** tem despesas sabidamente existentes muito superiores às receitas declaradas, e movimentação financeira incompatível (muito inferior) às receitas declaradas e às despesas conhecidas.

*Embora, de acordo com seus atos constitutivos, seja uma prestadora de serviços de transporte de produtos perigosos, tem em seu nome apenas um caminhão e não tem instalações onde possa desenvolver suas atividades, uma vez que seu único endereço é uma sala de escritório. A sala onde estaria funcionando (sala 614 do edifício da avenida Voluntários da Pátria nº 1284), pertence à empresa Metropark Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 13.544.205/0001-05, conforme matrícula nº 141.614, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A Metropark tem como um de seus sócios a pessoa de Flávio Urias Pereira, integrante da família Urias Pereira e sócio de várias empresas do Grupo Multilixo, dentre elas a Multilixo Remoções.*

*Adicionalmente, não paga qualquer remuneração a seu único sócio e tem suas obrigações acessórias para com o fisco cumpridas por pessoas ligadas a outra empresa do Grupo Multilixo, a Multilixo Remoções, evidenciando a dependência total desta última. A análise dos extratos bancários da Multilixo Remoções, levou à conclusão de que é essa empresa quem paga os salários dos empregados registrados na 1 1 A Flacipel.*

---

***A Masdaf** não tem atualmente nem mesmo um local de funcionamento. Mesmo no passado, diligências efetuadas pela Fiscalização, levaram à conclusão de que nunca funcionou de fato no local que indica como sua sede.*

*Apresenta despesas muito superiores às receitas declaradas e não tem aquisição dos materiais e serviços minimamente necessários ao desenvolvimento de suas atividades, nem mesmo qualquer veículo.*

*Muito embora tenha movimentação financeira superior às receitas declaradas e às despesas conhecidas, a análise de seus extratos bancários revelou que praticamente a integralidade advém de transferências de empresas do Grupo Multilixo. Ficou demonstrado ainda que os recursos aportados em sua única conta corrente, são usados, não só para pagamento de salários dos seus empregados, como salários de empregados de outras empresas do Grupo Multilixo.*

*Não pagou remuneração aos sócios em 2018, com exceção de lucros e dividendos declarados pelo sócio Danilo Urias Pereira.*

---

***A Maxxipappel** também tem despesas superiores às receitas declaradas, e movimentação financeira incompatível (muito inferior) às receitas declaradas e, principalmente, às despesas conhecidas.*

*Não apresenta aquisição de materiais e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades, não possuindo nem mesmo um único veículo.*

*Um de seus sócios, Antônio Pereira de Almeida, é empregado de outra empresa do Grupo Multilixo, a Multilixo Serviços, empresa que também demonstra claros sinais de inexistência de fato. Não paga qualquer remuneração a seus sócios.*

*Diligência fiscal realizada em seu endereço revelou que lá funciona de fato uma das unidades da Multilixo Remoções.*

*Os salários de seus empregados foram pagos com recursos das contas bancárias da Multilixo Remoções e da Masdaf.*

---

**A Moltlixo**, embora, em tese, tenha prestado serviços, remunerado empregados e tido despesas, não teve nenhuma movimentação financeira no ano de 2018, o que, por si só, é um forte indício de inexistência de fato.

Mesmo tendo como objeto social o serviço de transporte, não possui um único veículo e tem seu endereço oficial numa sala de escritório, o que é incompatível com a atividade que diz exercer. Esse mesmo endereço (Condomínio Comercial Metropark: rua Voluntários da Pátria, 1284, 7º andar sala 716), consta como endereço de outra empresa do grupo, a DFSS Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ nº 27.636.411/0001-24. A sala onde estaria funcionando, pertence à empresa Metropark Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 13.544.205/0001-05, conforme matrícula nº 141.616, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. A Metropark tem como um de seus sócios a pessoa de Flávio Urias Pereira.

Adicionalmente, não adquire quaisquer materiais e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

Suas receitas declaradas são inferiores às despesas conhecidas, e os salários de seus empregados são pagos pela Multilix Remoções, conforme detectado na análise dos extratos bancários dessa empresa.

---

**A MTTL** também não tem nenhuma movimentação financeira, embora tenha, em tese, receitas e despesas, sendo os gastos maiores que os ingressos de recursos.

Os serviços que, em tese, presta, são para um único cliente, a Multilix Remoções, tendo sido observado na contabilidade desta última que os valores jamais são pagos.

Não adquire nenhum material ou serviço necessário ao desenvolvimento de sua atividade e, mesmo tendo o transporte como atividade, não possui nenhum veículo.

Além disso, não paga nenhuma remuneração ao sócio e tem suas obrigações acessórias para com o fisco cumpridas por empregados da sua única cliente, a Multilix Remoções. Os salários dos seus empregados são pagos pela Multilix Remoções, conforme verificado nos extratos bancários dessa empresa.

---

**A Multilix Serviços**, a exemplo da Moltlixo e da MTTL, também não tem nenhuma movimentação financeira, embora tenha, em tese, receitas e despesas, sendo essas últimas maiores que as receitas.

Tem sua sede no mesmo endereço da Multilix Remoções, a qual é também sua única cliente.

*De acordo com as informações obtidas na contabilidade da Multilixo Remoções, os valores das notas fiscais emitidas pela Multilixo Serviços nunca são pagos, uma vez que são “baixados” mediante transferência para uma conta geral de fornecedores.*

*Embora tenha como objeto social a prestação de serviços de escritório e apoio administrativo, a análise dos 90 empregados que manteve em 2018 revela que a quase totalidade deles desenvolve atividades bastante distintas desse propósito negocial, havendo, por exemplo, 19 trabalhadores no serviço de coleta de resíduos e 27 motoristas, em que pese não possuir um único veículo.*

*Não há registro de aquisição de materiais e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de suas atividades e não pagou qualquer remuneração aos sócios, com exceção de lucros e dividendos declarados por Danilo.*

*Os salários dos seus empregados são pagos pela Multilixo Remoções, conforme revela a análise dos extratos bancários dessa empresa.*

(grifo original)

8.112. A autoridade fiscal acrescenta ao fim desse item 9 que além das situações acima relatadas, foram observados ainda fatos que demonstram inequivocamente que a 1 1 A Flacipel, a Masdaf, a Maxxipappel, a Moltlixo, a MTTL e a Multilixo Serviços não são empresas independentes e autônomas, dependendo todas da Multilixo Remoções.

<b>Outros fatos comuns a todas as seis empresas, destacados pela fiscalização, que acrescentam na demonstração que não tem autonomia, e sim total dependência da Multilixo Remoções</b>		
As obrigações acessórias dessas empresas, tais como entrega das GFIP e das DIRF, são cumpridas por empregados da Multilixo Remoções.	Todas essas empresas, mesmo sendo, em tese, autônomas e independentes, e, também em tese, não terem qualquer vínculo com o Grupo Multilixo, constaram do contrato de prestação de serviços médicos firmado pela Multilixo Remoções com a Notre Dame, como suas “coligadas”, de forma que seus empregados foram incluídos no rol de pessoas atendidas pelo contrato custeado pela empresa líder do grupo.	Em que pese nenhuma dessas empresas possuir imóveis, não há também registros de que teriam pagado aluguéis para ocupar os locais que declaram como sede, o que seria esperado, em mais uma demonstração de que não têm vida própria e autônoma.

8.113. Todos esses fatos levaram a fiscalização a concluir que todas as seis optantes, a 11 A Flacipel, a Masdaf, a Maxxipappel, a Moltlixo, a MTTL e a Multilixo Serviços são inexistentes de fato e assim propor a inaptidão do CNPJ e a exclusão do Simples Nacional.

8.114. Assim, apreciando uma vez mais os argumentos da defesa e os fatos narrados pela fiscalização, conclui-se que a autoridade fiscal demonstrou por um conjunto robusto de provas a inexistência de separação entre as empresas

citadas, as quais formavam todas uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente um grupo econômico de fato criado com o claro intuito de obtenção de vantagem tributária indevida, sendo que a manifestante não conseguiu contrapor de forma a desconstruir a conclusão da autoridade fiscal, que destaca em síntese os fatos apurados e comprovados acima expostos.

#### 14 – DA NOTIFICAÇÃO FISCAL

8.115. Neste destaque a atuada prossegue com a narrativa de que o lançamento não tem qualquer fundamento, uma vez que as seis empresas tinham vida própria, sócios sem qualquer impedimento, regularidade na JUCESP e sede onde foram encontradas e atenderam às intimações enviadas nas Diligências Fiscais empreendidas nas mesmas.

8.116. Afirma ainda o impugnante que cada uma destas empresas tinha foco em determinado segmento de operação de transporte e o fato de não possuir frota própria não impede a existência real da empresa, pois a frota pode ser obtida através de locação.

8.117. Aqui não há o que apreciar, posto que já foi exaustivamente apreciado tudo o que foi reiteradas vezes alegado na impugnação e nas manifestações de inconformidade.

#### 15 – DA NÃO OCORRÊNCIA DA MATERIALIZAÇÃO DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁVEL NO CASO CONCRETO

8.118. Nesse destaque volta a suscitar nulidade e comenta aspectos do Direito Tributário e a regra matriz de incidência e obrigação tributária, mas sem nexos com o lançamento em questão. Conclui com o seguinte parágrafo.

*Exatamente desta análise, percebe-se que os fatos jurídicos que se afiguram indispensáveis ao nascimento do liame obrigacional à contribuição do art. 31 da Lei número 8.212/91 não estão presentes nesta notificação fiscal de lançamento de débito.*

(grifo original)

8.119. É inacreditável essa afirmação. Sobre o que a atuada está argumentando? Qual a razão de citar o art. 31 da Lei nº 8.212/91, que não guarda absolutamente nenhuma relação com o lançamento? Nove parágrafos que não dizem respeito a este processo.

8.120. Não tem cabimento apresentar alegação sem sentido, que pode ter sido extraída de outro processo e/ou inclusive de outro contribuinte, assim como se observa em outras afirmações que não guardam relação com o lançamento em questão.

#### 16 – DO MÉRITO

8.121. Nesse destaque volta a repisar argumentos anteriores e salienta que não há impedimento no sentido de que parentes não possam ser sócios de empresas

que prestam serviços a outra empresa, que tenha em seu quadro societário estes irmãos, sobrinhos, esposas etc. Alega que inexistem diferenças a serem recolhidas, a não ser que se queiram exigir os pagamentos em duplicidade, com o que ocorreria o “bis in idem” ou na verdade, excesso de exação fiscal, volta a comentar o art. 142 do CTN, incluindo ainda presunções legais. Prossegue o impugnante:

*As presunções legais, por serem excepcionais, dependeriam sempre de lei tipificadora dos fatos indiciários e prescritora da consequência para serem autorizadas, razões pela qual a presunção de remuneração neste lançamento não poderia ser admitida para fins de criar contribuições previdenciárias.*

*A melhor doutrina do Direito Tributário é no sentido de que a lei deve conter em si mesma todos os elementos da decisão no caso concreto, de tal modo que não apenas o fim, mas também o conteúdo daquela decisão seja por ela diretamente fornecido.*

*A tributação com base em presunção somente é cabível quando expressamente prevista em lei.*

*Diante de eventuais indícios de omissão de remuneração, a fiscalização deve aprofundar os trabalhos fiscais de modo A COMPROVAR OU NÃO a ocorrência da irregularidade.*

*O relatório fiscal que acompanha o lançamento é conflitante.*

*A competência do auditor fiscal é relacionada a contribuições patronais devidas à Seguridade Social devidas pela empresa, incidentes sobre o total das remunerações pagas, deixa de informar o salário de contribuição, a apuração das contribuições, o valor devido a título de segurados, o valor devido a título de contribuição ao GILRAT. Não informa as bases de cálculo. Não apura as contribuições.*

(grifos originais)

8.122. Não se trata de meras presunções o trabalho realizado pela fiscalização, que procurou por meio dos primeiros indícios de irregularidades aprofundar a apuração de fatos, que confirmassem a relação entre as empresas do grupo familiar.

8.123. Conforme informa a autoridade fiscal foram detectados no procedimento de fiscalização da empresa Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples Ltda., CNPJ nº 01.382.443/0001-57, que é a empresa líder de um grupo econômico informal autointitulado Grupo Multilixo, comandado por integrantes da família Urias Pereira, várias irregularidades. Apurou a fiscalização que **foram criadas diversas empresas, supostamente autônomas e independentes, integradas por componentes da família Urias Pereira, nas quais foram alocados diversos empregados, que, em condições normais, estariam registrados na Multilixo**

**Remoções ou em outras empresas do grupo, que existem e operaram regularmente.**

8.124. Essas empresas totalmente dependentes da Multilixo Remoções, são inexistentes de fato, pois sua existência se prende a beneficiar a empresa mãe com o fracionamento, que objetiva supressão de contribuições sociais, conforme Relatórios Fiscais, que demonstram em detalhes todas as ocorrências apuradas pela fiscalização, que configuram diversas infrações.

8.125. Em hipótese alguma trata-se de presunção e ficção.

8.126. Também não se trata de omissão de remuneração e sim de supressão de contribuições, exaustivamente esclarecida em todos os processos. Cabe aqui trazer o que informa a autoridade fiscal no Relatório Fiscal deste processo no tocante ao lançamento.

**10. Da apuração e do lançamento dos débitos**

*Conforme amplamente demonstrado neste relatório, as empresas analisadas no item 8 inexistem de fato, sendo unicamente extensões, espécies de filiais, da Multilixo Remoções, criadas com o fim de obter os benefícios tributários do Simples Nacional, cabendo à Fiscalização o lançamento de ofício, na empresa existente de fato, a Multilixo Remoções, dos valores que deixaram de ser declarados e recolhidos em função da opção indevida pelo Simples Nacional, sendo elas, as contribuições previdenciárias patronais previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (Sesc, Senac, Sebrae, Incra e Salário Educação).*

*As bases de cálculo dos tributos são as remunerações informadas nas Gfip, discriminadas individualmente no Anexo XIII – Gfip – Bases de Cálculo Individualizadas, em nome das empresas inexistentes de fato, todas elas referentes a segurados empregados, conforme demonstrativo mensal abaixo:*

(grifos originais)

8.127. Além de constar nas declarações enviadas **as bases foram relacionadas no Relatório Fiscal bem como nos Autos de Infração**, para cada alíquota apurada. Tudo devidamente **individualizado com relação a cada uma das empresas excluídas** do Simples Nacional. Tem-se ainda o “Anexo XIII – Bases de Cálculo Individualizadas”, mencionado no Relatório Fiscal, que relaciona individualmente a base de cálculo com relação a cada trabalhador incluído nas declarações.

8.128. Infere-se das alegações apresentadas que o impugnante não se deu ao trabalho de ler os relatórios da fiscalização.

**17 – CPRB**

8.129. A argumentação desse destaque inicia afirmando o seguinte:

Mesmo que, por absurdo, for considerado que as seis empresas que foram excluídas do Simples Nacional (sem ADE VÁLIDO), e consideradas como filiais da Impugnante, o entendimento não acarreta qualquer lançamento tributário.

A Impugnante é optante pela CPRB, mesmo com a juntada dos segurados destas seis empresas, considerados como segurados empregados da Impugnante, o valor da CPRB não seria alterado, posto que não houve qualquer divergência na apuração da Receita Bruta.

O Auditor Fiscal não incluiu a Receita Bruta das seis empresas no auto de infração 15746- 720.064-2022-06, mesmo porque a opção não foi considerada.

(grifo original)

8.130. Cumpre salientar uma vez mais que não tem cabimento afirmar que as empresas foram excluídas sem ADE válido, uma vez que todos os Termos de Exclusão tiveram a ciência regular de cada uma das optantes, que apresentaram as respectivas manifestações de inconformidade, que seguem em discussão nos processos apensos ao processo em epígrafe. Volta-se a essa questão na apreciação do destaque “2 – NULIDADES” da impugnação complementar (parágrafos 8.154 a 8.172).

8.131. Nessa introdução já se observa também que tenta sustentar o direito da Multilixo Remoções a opção pela CPRB, que discute no processo conexo nº 15746.720064/2022-06. É que se válida fosse a opção pela CPRB, o lançamento teria que se dar pela receita bruta e não pela folha de pagamento, razão pela qual consta pedido em todos os processos para apreciação conjunta.

8.132. Assim, **entende-se a razão de mencionar a opção pela CPRB, porém a sequência da argumentação nesse destaque é desnecessária, considerando que todas as alegações relacionadas estão sendo apreciadas no processo conexo.**

8.133. Portanto, deixa-se de apreciar todos os argumentos expostos nesse destaque, sobre o direito a opção pela CPRB por tratar-se de empresa de transporte, uma vez que a apreciação consta na íntegra no respectivo processo, cabendo aqui trazer alguns parágrafos extraídos do acórdão nº 108-035.690, que considerou a impugnação improcedente.

(...)

#### 18 – NORMATIZAÇÃO DA CPRB

8.134. Esse destaque complementa as alegações sobre a CPRB transcrevendo inteiro teor da Instrução Normativa RFB nº 2053, de 06 de dezembro de 2021 e colacionando Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

8.135. Repisa-se que não há o que analisar com relação a CPRB, uma vez que a apreciação segue no processo conexo.

#### 19 – VALORES RECOLHIDOS COMO SIMPLES NACIONAL

8.136. Esse destaque expõe duplicidade de argumentos na mesma impugnação, uma vez que já foram apreciadas acima as alegações referentes ao destaque “9 – SIMPLES. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. SÚMULA CARF Nº 76”.

8.137. O abatimento de tais importâncias, relativas ao tributo em questão (contribuições previdenciárias) foi realizado e informado no Relatório Fiscal e no “Auto de Infração referente às contribuições previdenciárias”. Não há, portanto, o que apreciar com relação a tais valores.

#### 20– EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SCI APLICÁVEL

8.138. Aqui transcreve ementa de uma Solução de Consulta Interna nº 18 – Cosit de 2014 para ressaltar que *“o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa”*.

8.139. Considerando tal destaque cumpre esclarecer que a atribuição do efeito suspensivo aos atos de exclusão e o lançamento decorrente se dá com a apresentação de impugnação e/ou manifestação de inconformidade tempestivas, é mera consequência da instauração do contencioso administrativo, posto que suspendem a exigibilidade do crédito tributário *“as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”* (art. 151, III, do CTN).

8.140. No tocante ao contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional tem-se previsão específica no art. 39 da Lei Complementar nº 123/2006, citado no início do voto das manifestações de inconformidade, cujos parágrafos 5º e 6º trazem a previsão para impugnação relativa ao indeferimento da opção e o efeito suspensivo decorrente.

8.141. Portanto, a suspensão nas hipóteses previstas consiste em efeito legal e decorre automaticamente da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade tempestivas, dispensando qualquer providência no presente julgamento para se efetivar tal medida.

#### 21– DA PROVA DOS AUTOS – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

8.142. Nesse destaque alega simplesmente:

*Na presente Impugnação contra a emissão do auto de infração a empresa vem a negar os fatos em que se acha assentado o lançamento fiscal, posto que os fatos narrados pela fiscalização não são verdadeiros, qual seja, informou ao auditor fiscal a natureza dos serviços prestados pelas seis empresas que foram consideradas filiais, apresentando documentação comprobatória do seu direito.*

8.143. Essa breve síntese de negação nada acrescenta a sua defesa. Os fatos são incontestáveis e fartamente documentados. No tocante as nulidades suscitadas também já foram apreciadas anteriormente no voto.

#### 22 – DA INDEVIDA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE MULTA

8.144. Se insurge também o impugnante sobre a incidência dos juros sobre a multa.

*Na hipótese de manutenção da cobrança da quantia ora contestada, o que se admite apenas para se argumentar, será a indevida a imposição de juros de mora sobre a multa, por ausência de previsão legal.*

*A incidência de juros de mora sobre a multa de ofício ofende o disposto no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, o qual somente autoriza tal incidência sobre débitos “decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”. Considerando que o artigo 3º, do Código Tributário Nacional estabelece que as multas não possuem natureza jurídica de tributo, a incidência deste encargo não encontraria respaldo legal.*

*Do mesmo modo, o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê que o crédito tributário eventualmente existente, não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora.*

*No caso de multa decorrente de lançamento por homologação, a incidência dos juros, se devidos, deveria ocorrer a partir do trigésimo dia após a ciência do lançamento, quando restaria configurada a mora.*

*Todavia, ao se referir ao “crédito tributário”, o diploma legal não dispõe sobre a multa regulamentar ora cominada, mas apenas o valor de tributos eventualmente não recolhidos (principal), o que sequer se verifica no presente lançamento.*

*Isso porque, se assim não fosse, não haveria necessidade de o mesmo dispositivo ressaltar, na sequência, que a aplicação dos juros não causa prejuízo à imposição das penalidades cabíveis. Nesse sentido, destaca-se decisão proferida pelo CARF que afastou a incidência de juros moratórios sobre multa de ofício:*

*(...)*

*Os juros não podem incidir sobre a multa, na medida em que esta não retrata obrigação principal, mas sim encargo detendo natureza punitiva e não de tributo.*

*Deste modo, independentemente do enfoque atribuído ao litígio, os juros moratórios não podem ser aplicados sobre a multa regulamentar lançada, caso mantida a cobrança, seja por falta de previsão legal, seja porque o enquadramento legal apontado no Auto de Infração não autoriza a imposição de juros sobre a multa regulamentar, mas apenas sobre os tributos eventualmente não pagos no prazo legal, que sequer se verificam in casu.*

8.145. Cumpre salientar, aqui, que, ao contrário do que entende a empresa, a legislação autoriza a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício.

8.146. Note-se que a multa, no caso, faz parte do crédito tributário, conforme se pode verificar nos artigos 113, parágrafo 1º, e 139 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcritos.

***Código Tributário Nacional (CTN):***

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*(...)*

*Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

*(grifos originais)*

8.147. Por conseguinte, tem-se que a cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

8.148. Cabe registrar, então, que a fundamentação para a futura cobrança dos juros de mora sobre a multa de ofício é sustentada nos seguintes dispositivos legais:

***CTN:***

*Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*(...)*

***Lei nº 8.212/1991:***

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

***Lei nº 9.430/1996:***

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)*

(grifos originais)

8.149. O artigo 43 da Lei nº 9.430/1996 deixa claro que o auto de infração pode conter tributo, multa e juros de mora, ou quaisquer dessas parcelas, isolada ou conjuntamente, e, ainda, que os juros de mora incidirão sobre o crédito tributário assim constituído.

**Lei nº 9.430/1996:**

*Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.*

*Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

8.150. Cumpre reiterar, no caso, que o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício, de forma que, não efetuado o pagamento no prazo legal, o contribuinte caracteriza-se em débito para com a União, incidindo juros de mora sobre o principal e a multa de ofício.

8.151. Nesse sentido, já se manifestou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por meio da Súmula nº 108, abaixo reproduzida, que possui efeito vinculante em relação à administração tributária federal, nos termos da Portaria do Ministério da Economia nº 129, de 01/04/2019.

**Súmula CARF nº 108:**

*Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

8.152. Ressalte-se, por fim, que a atividade da autoridade administrativa se encontra vinculada aos dispositivos legais vigentes, não podendo, aqui, afastar sua aplicação, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112/1990.

8.153. Desta forma, tem-se que, ainda que não se vislumbre, na autuação em tela, quando de sua lavratura, a incidência de juros sobre a multa de ofício, a sua eventual cobrança em momento posterior, caso reconhecida a procedência do débito, encontra-se amparada pela legislação de regência, ao contrário do que entende a impugnante, não devendo ser atendido, portanto, o pedido da empresa referente ao cancelamento dos juros sobre a multa de ofício.

**\* DA IMPUGNAÇÃO COMPLEMENTAR**

8.154. Pelas razões a seguir expostas a autuada apresentou impugnação complementar suscitando nulidade conforme segue.

## 2- NULIDADES

*Existe uma evidente Nulidade no procedimento adotado. As empresas excluídas do Simples ou declaradas inaptas, não foram notificadas dos referidos atos anteriormente ao presente Auto de Infração. As empresas que apenas foram excluídas do SIMPLES NACIONAL, não foram declaradas inaptas, também não foram intimadas dos referidos atos.*

*Deveria o auto de infração ser precedido dos atos de exclusão do Simples Nacional e declaração de inaptidão, mesmo que com ciência através de Edital para a inaptidão.*

*Nada disso foi efetuado. Este auto de infração não poderia ter sido emitido antes que se fizesse os atos preparatórios de EXCLUSÃO DAS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL.*

*O presente lançamento é, portanto, eivado de nulidades que ensejam seu imediato cancelamento.*

*Este auto de infração deveria ser precedido de TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL DAS EMPRESAS SEGUINTE:*

*1-11 A FLACIPEL REMOÇÕES DE LIXO EIRELI CNPJ 20.839.293/0001-02*

*2- MASDAF RECICLAGEM DE ENTULHOS E MADEIRAS LTDA CNPJ 13.683.861/0001-63*

*3- MAXXIPAPPEL COMERCIO DE APARAS E SUCATAS LTDA CNPJ 07.261.802/0001-02*

*4- MTTL TRANSPORTE DE MADEIRAS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ 23.018.482/0001-02*

*5- MULTILIXO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ 16.516.299/0001-71*

*6- MOLTILIXO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI CNPJ 23.594.975/0001-90.*

*Entretanto, conforme comprovam os documentos anexos, a exclusão do SIMPLES deu-se somente no dia 11-05-2022, quando o Impugnante inclusive já havia protocolado o seu Recurso. Como o prazo de impugnação tem validade até o dia 13/05/2022, O contribuinte apresenta a prova de que os referidos atos de exclusão não precederam o auto de infração que ora se impugna, requerendo a juntada destes novos documentos para comprovar o alegado.*

8.155. No tocante a tais alegações cabe inicialmente salientar que **a fiscalização demandou um tempo considerável em razão da abrangência do procedimento, uma vez que foram objeto da verificação fiscal várias empresas do grupo familiar Multilixo.** Dos termos de intimação lavrados, da abrangência da

fiscalização e documentos examinados, certamente o contribuinte já deveria esperar que o alegado planejamento tributário estaria sendo objeto de apuração.

8.156. Dessas empresas analisadas foram selecionadas sete que apresentavam indícios de irregularidades. Prosseguiu-se então com a fiscalização da empresa em epígrafe juntamente com as seis optantes pelo Simples Nacional.

8.157. Concluiu-se que existia um entrelaçamento inextrincável entre as sete empresas, que ensejou que fossem emitidas Representações para exclusão do Simples Nacional e para inaptidão das seis optantes pelo regime de tributação simplificado, considerando que seriam inexistentes de fato.

8.158. Os Autos de Infração decorrentes, tendo como sujeito passivo a Multilixo Remoções foram lavrados e os Termos de Exclusão foram procedidos, com datas não coincidentes. **A ciência dos Termos de Exclusão e dos Autos de Infração foram realizadas, com apresentação de impugnações e manifestações de inconformidade, que tempestivas instauraram o contencioso administrativo, em que o contribuinte pode discutir todos os pontos controversos, o que foi feito.**

8.159. A suspensão da exigibilidade do crédito é consequência da tempestividade da contestação, motivo pelo qual o crédito apurado só será exigido quando do trânsito em julgado das manifestações de inconformidade que discutem a exclusão, que se ao fim forem favoráveis ao contribuinte (julgadas procedentes) os Autos de Infração deixam de ser exigíveis, sendo então considerados improcedentes.

8.160. A exclusão foi feita de ofício em decorrência do procedimento fiscal, razão pela qual apurou-se todas as irregularidades, sendo emitidas inicialmente as Representações com posterior lavratura dos Termos de Exclusão e Autos de Infração dentro da mesma ação fiscal. A **relevância dos atos está na data da ciência**, que permite que o contribuinte instaure o contencioso para discussão do que discorda.

8.161. Importante salientar também, que **o Relatório Fiscal referente ao lançamento traz todo o detalhamento da apuração de cada uma das empresas objeto de exclusão do Simples Nacional com os fatos e fundamentos, que constaram também em cada uma das Representações Fiscais para exclusão.**

8.162. Se a ciência do Auto de Infração se deu alguns dias antes da ciência dos Termos de Exclusão, que foram lavrados após as Representações para exclusão, em nada prejudica a autuada, posto que toda a apuração consta no Relatório Fiscal, permitindo apresentação da impugnação para expor todos os argumentos que entendeu necessário. Da mesma forma, recebidos os Termos de Exclusão foi possível apresentar as manifestações de inconformidade para discutir individualmente a exclusão de cada uma das empresas optantes. Tem-se ainda, que este julgamento não finda o contencioso, pois ainda pode recorrer se entender necessário, estando preservados todos os direitos inerentes ao processo administrativo fiscal.

8.163. Portanto, se a ciência ocorreu ao mesmo tempo ou em datas distintas não prejudica o contraditório e a ampla defesa, que ocorre a partir da instauração do contencioso, o que o fez, apresentando assim as manifestações de inconformidade com relação aos Termos de Exclusão, e sua impugnação com relação aos Autos de Infração decorrentes, devendo ser apreciadas todas as questões apresentadas como controversas.

8.164. Assim, quanto a discussão da exclusão ter que esgotar para só então se proceder a lavratura dos Autos de Infração configura interpretação equivocada. Repisa-se que em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 39 da LC 123/2006, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional, nº 140, de 22 de maio de 2018, nos termos do seu § 3º do art. 83, prevê que o termo de exclusão só se tornará efetivo após decisão definitiva do processo administrativo fiscal de exclusão.

8.165. Vale informar que a manifestação de inconformidade apresentada no prazo legal contra o ato de exclusão permite suspender a exigibilidade dos créditos relacionados, até que seja emitida decisão administrativa final referente à contestação do ato de exclusão, conforme já exposto no voto em apreciação ao destaque “20 – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. SCI APLICÁVEL”, parágrafos 8.138 e 8.141, consoante entendimento administrativo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), veiculado pela Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, de 2014, da Coordenação-Geral de Tributação (COSIT), destacada pela própria autuada, cuja ementa colaciona-se a seguir.

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Com base no art. 39 da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a manifestação de inconformidade interposta em âmbito federal contra a exclusão do Simples Nacional se enquadra no conceito de recurso administrativo admissível pelas leis reguladoras do processo tributário administrativo a que se refere o inciso III do art. 151 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN).*

*Nos termos do § 3- do art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (RCGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, **a impugnação do ato de exclusão do Simples Nacional tem efeito suspensivo, razão pela qual o lançamento de ofício que teve tal ato de exclusão como premissa necessária terá caráter preventivo, e, portanto, estará com a exigibilidade suspensa.***

*Dispositivos Legais: art. 151, inciso III, do CTN; art. 39 da LC nº 123, de 2006; art. 75, § 3º do da RCGSN nº 94, de 2011.*

8.166. Por outro lado, repisa-se também que em relação à repercussão do ato de exclusão do Simples, atente-se que o eventual questionamento do ato administrativo não tem o condão de desautorizar os lançamentos tributários consequentes ao mesmo ato, consoante já exaustivamente exposto neste voto, quando da apreciação do destaque “4 – EXCLUSÃO DO SIMPLES” da primeira impugnação, parágrafos 8.37 a 8.43.

8.167. A fiscalização considerou que as empresas inexistentes de fato, optantes pelo Simples Nacional, seriam na realidade frações da Multilixo Remoções, de forma que parte da atuada beneficiou-se do regime de tributação simplificado. O lançamento nada mais objetiva senão a constituição dos créditos tributários previdenciários e das terceiras entidades e fundos, não recolhidos pelo contribuinte enquanto indevidamente optante do Simples Nacional no ano-calendário 2018. Assim, estando a parte desmembrada irregularmente como optante, não promoveu os recolhimentos devidos à Seguridade Social e aos Terceiros sobre a mão de obra a ele vinculada.

8.168. Com relação a essa alegação também não há que se falar em nulidade.

#### \* IMPUGNAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

9. Passa-se a apreciação dos argumentos apresentados pelos responsáveis tributários, que expõem suas alegações destacando:

##### 1. PREÂMBULO

9.2. Na introdução os impugnantes solidários endossam toda a impugnação produzida pela atuada MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

9.3. Considerando que a impugnação apresentada pela atuada já foi acima apreciada, nada há que ser acrescentado aqui ao voto.

##### 2. PRELIMINARES

###### 2.1. Cerceamento de Defesa

9.4. Preliminarmente alegam os impugnantes solidários, ocorrência de cerceamento de defesa.

*É flagrante o prejuízo à defesa dos Impugnantes solidários, o modo como foi procedida à fiscalização e, ainda, o desrespeito ao regular processo administrativo, conduzindo este à sua nulidade, posto que sequer tomaram conhecimento da ação fiscal, jamais foram intimados para qualquer ato no curso da execução do trabalho preparatório ao lançamento fiscal.*

9.5. Todo o grupo familiar tinha conhecimento da fiscalização das empresas, uma vez que foram cientificados de todas as intimações no curso do procedimento fiscal. Importa trazer aqui o relato das intimações da autoridade fiscal no curso do procedimento fiscal, que se estendeu por longo período, posto que iniciado em 2020 foi concluído em 2022.

(...)

9.6. Não bastasse o relato das intimações acima, tem-se no Relatório Fiscal o histórico da situação apresentada por cada uma das seis optantes, sendo relatadas em “d) Respostas às intimações” as respectivas ocorrências. Todos estavam cientes que irregularidades estavam sendo apuradas. Dos Termos de Exclusão e Autos de Infração lavrados foi também realizada a respectiva ciência,

de forma a possibilitar a instauração do contencioso administrativo, o que foi feito, tendo a possibilidade de apresentação de argumentos que devem ser devidamente apreciados, com suspensão de todos os atos até o trânsito em julgado referente a cada processo.

9.7. Ademais o cerceamento de defesa já foi comentado no início do voto quando da apreciação da impugnação da autuada.

### 3. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÓCIOS ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

9.8. Nesse destaque discute especificamente a imputação de responsabilidade solidária com os seguintes argumentos.

*São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

*Inicialmente, cabe esclarecer que a pessoa jurídica só tem existência no âmbito do direito positivo. As pessoas jurídicas realizam seus negócios, seus empreendimentos, por meio dos atos praticados por pessoas naturais, seus administradores e sócios, que as utilizam para a composição de seus interesses. Portanto, no mundo dos fatos, é impossível que ela manifeste vontade senão por meio de pessoas físicas.*

*Decorre daí que sócios-gerentes, diretores, presidentes, ou quaisquer outras denominações que se dê a pessoas físicas que exerçam poder de decisão na organização, expressam a vontade da sociedade.*

*Não são representantes, mas presentantes, no sentido de que tornam presente a vontade da sociedade. Assim, o presentante não age em nome de outra pessoa, é ele próprio quem pratica o ato.*

*Compulsando os autos, constata-se que os Impugnantes, sócios que exerciam a administração e a gerência da sociedade, tinham conhecimento dos fatos.*

*Conforme o Relato Fiscal, não restou evidenciado, sequer mencionado, que os sócios administradores agiram com violação da lei, mediante as condutas de utilização de documentos inidôneos (notas fiscais que sabiam falsas) para redução das contribuições e tributos devidos e por omissão de receitas, o que implicaria em tese a responsabilidade solidária nos termos dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN.*

*Por sua vez, os impugnantes, sócios administradores, suscitam a ilegitimidade passiva como devedores solidários, entendendo que a falta de pagamento do tributo não enseja a responsabilidade solidária do sócio ou administrador, porque não configura infração legal da qual resultou o tributo, conforme se coaduna com a Súmula 430 do STJ.*

Aduzem ainda que o Fisco não logrou provar a ocorrência de qualquer elemento do artigo 135 do CTN, aplicando a tese de responsabilidade subjetiva, culpa presumida, vez que não evidenciou a hipótese de excesso de poderes ou infração de lei.

De acordo com a análise preliminar, importa registrar que é plenamente possível a imputação da responsabilidade solidária prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), em desfavor de um sócio dirigente ou de um grupo de administradores, sem ferir a autonomia das personalidades.

Entretanto, é imperioso que a Autoridade Fazendária comprove que os atos envolvidos na autuação foram praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do item 59 do PARECER/PGFN/CRJ/CAT/Nº55/2009, afirma que, quanto à necessidade da presença do ato doloso, a jurisprudência maciça do STJ caminha no sentido de que se exige tão-só a presença de "infração de lei" (= ato ilícito), podendo ser tanto de ato doloso quanto de ato culposo.

Os precedentes que ensejaram a Súmula 435 do STJ (dissolução irregular da pessoa jurídica) afirmam que compete ao sócio-gerente demonstrar que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poderes. Assim, em razão desses argumentos, a Fiscalização pode enquadrar os sujeitos passivos nas hipóteses tratadas pelo artigo 135 do CTN ainda que não consiga demonstrar o dolo.

Tal entendimento decorre da possibilidade de os administradores responderem solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), VR 08RF DEFIS Fl. 4706 Original 4 por culpa no desempenho de suas funções, ou seja, pelos fatos decorrentes de sua má gestão, consoante disposto no artigo 1.016 do Código Civil, in fine: Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Assim, quanto à responsabilização solidária dos sócios, repiso, o ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposo quanto doloso, mas tanto um quanto o outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN.

A Súmula 430 do STJ corrobora esse entendimento: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente."

9.9. Não se trata de inadimplemento da obrigação tributária e sim atos simulados com objetivo de deixar de oferecer a tributação parte significativa das contribuições sociais devidas e, portanto, condutas ilícitas ensejadoras de responsabilização. Importante trazer aqui trechos do Relatório Fiscal.

*Acerca da responsabilidade solidária, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), possui dispositivo especialmente concebido para trazer para à sujeição passiva aqueles que, por sua posição especial dentro de uma sociedade empresarial, não teriam como escusar-se de serem responsabilizados pelo cometimento de atos ilegais – em sentido amplo – que levem à sonegação – em sentido igualmente amplo – de tributos.*

*É o caso do art. 135 do CTN, reproduzido abaixo:*

*(...)*

*Antes mesmo de adentrarmos na temática da responsabilidade tributária de terceiros, é prudente referendar a percuente Nota Técnica GT Responsabilidade Tributária nº 01, de 17/12/2010, ao citar o Parecer PGFN CRJ/CAT nº 55/2009, ênfatizando que a disposição do art. 135 do CTN tem natureza de responsabilidade solidária e não subsidiária.*

*Vê-se que o artigo 135 do CTN não aborda situações de simples ação ou omissão do terceiro, mas, sim, atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto dos quais resultem obrigações tributárias.*

*É preciso, pois, que o terceiro extrapole totalmente as suas atribuições de gestão ou representação. **O simples inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica, por exemplo, não enseja, por si só, a responsabilização dos seus diretores, gerentes ou representantes.***

*Conforme afirma Juliana Furtado, é simples determinar o conteúdo semântico da expressão “excesso de poderes”, consistindo em ato que desrespeita os deveres de administração da sociedade, ultrapassando os limites do contrato social ou estatuto. Simples também, entender o sentido de infração às disposições dos documentos constitutivos da sociedade. Todavia, o mesmo não se pode afirmar no que tange ao significado da locução “infração à lei”. Segundo a autora, não basta o desrespeito à uma prescrição legal, “é imprescindível que o ato praticado pelo representante da pessoa jurídica represente uma ilicitude que, de alguma forma, concorra para o inadimplemento dos créditos tributários devidos pela sociedade”.*

*No caso aqui tratado, identificamos cristalinamente, nas hipóteses arroladas no artigo 135 do CTN, paralelos com a atuação dos sócios-administradores da Multilixo Remoções à época dos fatos, Santina Parras Pereira e Sandro Urias Pereira.*

*No período fiscalizado (ano de 2018), a Multilixo Remoções tinha como sócios as pessoas de Santina Parras Pereira, CPF nº 103.082.868-71, com 90% do capital social, e seu filho, Sandro Urias Pereira, CPF nº 090.789.928-59, com 10% do capital social. Não obstante a grande diferença da participação societária entre eles, a cláusula 7ª do contrato social definiu que a*

***administração da pessoa jurídica seria exercida conjuntamente por ambos os sócios, com iguais poderes.***

***Embora haja motivos para se acreditar que, na prática, outros integrantes da família Urias Pereira, como os filhos de Santina, Flávio Urias Pereira, Sílvio Urias Pereira e Danilo Urias Pereira (que passaram a integrar o quadro societário a partir de outubro de 2020), já em 2018, participavam das decisões da empresa, a responsabilidade legal naquele ano era inequivocamente de Santina e Sandro, por serem os únicos a integrar formalmente o quadro societário.***

***Ao longo deste relatório demonstramos, por diversos meios, o artifício engendrado pela Multilixo Remoções, com a clara finalidade de reduzir indevidamente suas despesas tributárias.***

***O artifício consistiu na criação de seis empresas, supostamente independentes, em cujo quadro societário, em conjunto ou individualmente, foram colocados alguns dos integrantes da família Urias Pereira.***

***Tais empresas fizeram a opção pelo regime tributário diferenciado e favorecido do Simples Nacional, e nelas foram alocados diversos empregados, os quais, em condições normais, estariam vinculados à Multilixo Remoções. Esta, em virtude de seu porte econômico-financeira, está impedida de ingressar naquele regime tributário privilegiado.***

***Assim procedendo, a Multilixo Remoções obteve considerável e indevida vantagem tributária, uma vez que ficou “desobrigada” de declarar e recolher, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, as contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre as folhas de pagamento dos trabalhadores que estavam, de fato, a seu serviço, mas formalmente alocados a essas interpostas empresas, bem como aquelas destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a mesma base de cálculo.***

***As seis empresas assim criadas, inexistem de fato, uma vez que são totalmente dependentes da Multilixo Remoções, que arca com suas despesas, o que foi comprovado com a análise dos seus extratos bancários. As despesas de tais empresas, comprovadamente existentes, são muito maiores que as receitas que declararam e muito superiores às suas movimentações financeiras. Três delas, nem mesmo conta bancária, e, conseqüentemente, movimentação financeira, possuem.***

***A situação verificada pela Fiscalização, descrita resumidamente acima e tratada com maiores detalhes nos itens precedentes deste relatório, não ocorreu por mera casualidade, tendo sido fruto de decisão consciente e deliberada dos responsáveis da Multilixo Remoções, Santina e Sandro, com o evidente propósito de obter vantagem tributária indevida em benefício da pessoa jurídica, e, por via de consequência, das pessoas físicas destinatárias dos resultados positivos da empresa.***

*Os poderes de direção e administração são os ordinários e orientados no interesse da empresa (atividade econômica organizada com o fito do lucro e cumprimento de sua função social, inclusive arcar com a tributação devida), na realização da função social da empresa e em respeito ao ordenamento jurídico (não delinquir e não causar prejuízo a terceiro). Ou seja, qualquer poder de administração exercido de forma lícita e zelosa, exclui definitivamente a sonegação e a fraude tributárias constatadas, demonstradas e comprovadas.*

*Ao atuarem deliberadamente para a obtenção de vantagem tributária indevida em favor da pessoa jurídica que administravam, os gestores da Multilixo Remoções agiram com excesso de poderes, uma vez que extrapolaram os limites a eles atribuídos pelos atos constitutivos da empresa, que não alcançam a sonegação e a fraude tributária.*

*Os atos praticados configuram também infração à lei, considerando que foram perpetrados com o claro propósito de burlar os limites impostos pela Lei Complementar 123/2006 para ingresso no Simples Nacional. A conduta dos administradores da Multilixo Remoções resultou em vantagem tributária indevida, em detrimento do erário público, e inadimplemento dos créditos tributários devidos pela sociedade. O caráter consciente e deliberado da conduta dos administradores, evidencia o propósito, e, portanto, o dolo, na busca das vantagens tributárias indevidamente obtidas, exigência destacada pela jurista Juliana Furtado para atribuição de responsabilidade solidária a terceiros.*

*Por todo o exposto nos parágrafos anteriores, restou evidente a caracterização da hipótese trazida pelo artigo 135 do CTN, que determina que “são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, pelo que solidarizo SANTINA PARRAS PEREIRA, CPF nº 103.082.868-71 e SANDRO URIAS PEREIRA, CPF nº 090.789.928-50, à atuada, na condição de responsáveis tributários, nos termos do artigo 135, III da Lei 5.172/66 c/c artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90.*

9.10. Argumentam ainda os impugnantes solidários, acrescentando os seguintes destaques que seguem em síntese, sendo a apreciação conjunta exposta na sequência.

#### 4. ENTENDIMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

9.11. Colacionam jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) frisando uma vez mais, que a prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública e que a responsabilidade solidária pelo crédito tributário constituído de ofício não foi objeto de demonstração da responsabilidade dos solidários incluídos no polo passivo. Afirmam que nada foi comprovado.

#### 4.1. ENTENDIMENTO DAS DRJ DA SRF

9.12. Afirmam ainda que as DRJ da SRF têm entendimento no sentido de afastar a solidariedade passiva nos casos em que a auditoria fiscal não cumpre o seu papel de demonstrar a ocorrência da hipótese, como no processo que exemplificam.

#### 4.2. DESCRIÇÃO DO TVF

9.13. Alegam que não foi individualizada, não foi caracterizada conduta alguma que pudesse justificar a imputação de sujeição passiva solidária a SANTINA e SANDRO e que a irrisignação dos Impugnantes se dá pelo fato da Fiscalização não demonstrar que teriam agido com dolo ou culpa lato sensu, não tendo evidenciado que os sócios administradores agiram com violação da lei, mediante as condutas de utilização de documentos inidôneos para redução das contribuições e tributos devidos e por omissão de receitas. Repisam ainda que a simples ausência de recolhimento de tributos não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade.

9.14. Afirmam que é imprescindível que se demonstre quais os atos foram praticados com excesso de poderes, não havendo por parte da auditoria fiscal, nas palavras dos impugnantes a prova da existência de abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas etc. Por fim, sustentam que deve ser afastada a responsabilidade solidária imputada aos sócios administradores da Impugnante por ausência de comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

#### 5. INCOERÊNCIA EM RELAÇÃO AO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

9.15. Aqui repisa vários argumentos e aduz que uma possível desorganização interna do contribuinte não pode ser confundida com prática criminosa e que se a escrituração fiscal é boa o Contribuinte e seus administradores não poderiam ser acusados de ter infringido o artigo 135, III do CTN, pois não se pode crer que o ato ilícito esteja escriturado.

#### 6. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

9.16. Aqui faz uma longa exposição repisando vários argumentos já expostos, ou seja, de forma exaustiva repete frases e alegações, inclusive com relação a multa de ofício. Colaciona jurisprudência e legislação relacionada a sociedade limitada, a dissolução irregular de sociedade, comentando ainda os artigos 134 e 124 do CTN. Volta a comentar o art. 135 do CTN e a súmula 430 do STJ que dispõe que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

9.17. Destaca que auditoria fiscal não detalha onde, como e quando ocorreu a hipótese de excesso de poderes ou infração de lei e, portanto, deve ser afastada a responsabilidade solidária imputada aos sócios administradores da Recorrente

por ausência de comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

#### 7. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

9.18. Nesse destaque colaciona jurisprudência referente ao STF, em que o Tribunal Pleno, no Julgamento do Recurso Extraordinário 562.276-PARANÁ, de relatoria da Ministra Ellen Gracie para enfatizar uma vez mais o que dispõe o art. 135 do CTN.

#### 8. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE PELA EMPRESA

9.19. Aqui reiteram os responsabilizados solidários uma vez mais todos os termos da Impugnação apresentada pela Empresa.

#### 9. CONCLUSÃO

9.20. Na conclusão volta a repisar os argumentos expostos a exaustão, sendo que um dos parágrafos sequer faz sentido neste processo. Argumentam os solidários:

*No mérito, vislumbramos que, muito embora o detalhado trabalho desenvolvido pela fiscalização no afã de constituir um lançamento fiscal mais robusto em valores com a manutenção da apuração pelo lucro real em detrimento do apurado na modalidade de arbitramento, que mais se coaduna com a tese esposada no termo de verificação fiscal, não restou comprovado os requisitos dos art. 124, I e 135, III, do CTN.*

9.21. Aqui cabe questionar a que se refere tal parágrafo, que descreve fato não relacionado ao processo?

#### Apreciação dos destaques “3” a “9”

9.22. Todos esses destaques repisando de forma exaustiva a mesma argumentação não tem o condão de desconstruir o trabalho detalhado e fundamentado da fiscalização.

9.23. Cumpre salientar uma vez mais que julgados citados da DRJ, do CARF, do STF, ou seja, jurisprudência administrativa e judicial, conforme observação no início do voto, mesmo reiteradas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário, e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios. No caso de processos inseridos em repercussão geral há de se verificar também a que se refere exatamente a matéria, se guarda vinculação diante da previsão constante na Lei nº 10.522/2002, o que não é o caso, uma vez que a citação faz menção ao inadimplemento e não a sonegação.

9.24. Quanto aos demais destaques da impugnação dos arrolados como responsáveis tributários tem-se argumentos que se repetem exaustivamente, nada acrescentando a defesa. Outros extrapolam o que consta nos autos, pois comenta todos os incisos do art. 135 do CTN, bem como artigos 134 e 124, desnecessários uma vez que a imputação deu-se considerando apenas o inciso III do art. 135 do CTN, conforme se verifica nos Autos de Infração.

9.25. Alguns argumentos são inaceitáveis, como por exemplo: “*desorganização interna do contribuinte não pode ser confundida com prática criminosa e que se a escrituração fiscal é boa ...*” e “*não poderiam ser acusados de ter infringido o artigo 135, III do CTN, pois não se pode crer que o ato ilícito esteja escriturado*”. Ora, evidentemente o fato de apresentar a escrituração e ter dado a ela formalidades não significa que o contribuinte não possa ser autuado, pois se assim fosse, apenas as empresas que deixassem de apresentar a escrituração ou que apresentassem sem as formalidades exigidas ensejariam autuações. A escrituração contábil e fiscal deve ser apresentada a fiscalização, que tem o poder/dever de analisar se, apesar das formalidades aparentemente cumpridas, evidenciam irregularidades, das mais simples as mais significativas, ou seja, das mais diversas espécies de infrações tributárias.

9.26. Afirmam, também, os responsáveis tributários que a fiscalização não individualiza as condutas e não detalha onde, como e quando ocorreu a hipótese de excesso de poderes ou infração de lei, o que não se sustenta diante do detalhamento do Relatório Fiscal e do conjunto probatório, que segue acostado aos autos e demonstra o artifício engendrado pelo grupo familiar.

9.27. Importante mencionar que embora tenham sido arrolados apenas dois membros do grupo, tal fato se deu em razão do período de apuração. Cabe repisar aqui trecho do Relatório Fiscal.

*No período fiscalizado (ano de 2018), a Multilixo Remoções tinha como sócios as pessoas de Santina Parras Pereira, CPF nº 103.082.868-71, com 90% do capital social, e seu filho, Sandro Urias Pereira, CPF nº 090.789.928-59, com 10% do capital social. Não obstante a grande diferença da participação societária entre eles, a cláusula 7ª do contrato social definiu que a administração da pessoa jurídica seria exercida conjuntamente por ambos os sócios, com iguais poderes.*

*Embora haja motivos para se acreditar que, na prática, outros integrantes da família Urias Pereira, como os filhos de Santina, Flávio Urias Pereira, Sílvio Urias Pereira e Danilo Urias Pereira (que passaram a integrar o quadro societário a partir de outubro de 2020), já em 2018, participavam das decisões da empresa, a responsabilidade legal naquele ano era inegavelmente de Santina e Sandro, por serem os únicos a integrar formalmente o quadro societário.*

**Ao longo deste relatório demonstramos, por diversos meios, o artifício engendrado pela Multilixo Remoções, com a clara finalidade de reduzir indevidamente suas despesas tributárias.**

**O artifício consistiu na criação de seis empresas, supostamente independentes, em cujo quadro societário, em conjunto ou individualmente, foram colocados alguns dos integrantes da família Urias Pereira.**

9.28. O artifício engendrado pela Multilixo Remoções evidentemente teve a participação de todo o grupo familiar na criação das empresas inexistentes de fato, resultantes do desmembramento da autuada. Diante de todos os fatos demonstrados e comprovados pela fiscalização, verificou-se inúmeras irregularidades, que ensejaram a exclusão das seis empresas do grupo optantes pelo Simples Nacional considerando a apuração de despesas muito superiores as receitas e muito superiores às suas movimentações financeiras, que implicam na impossibilidade de se manter sem entrelaçamento com o grupo, sendo evidente que se trata de empresas inexistentes de fato, cuja interposição de pessoas dava aparência de legalidade.

9.29. Conforme explica a fiscalização **no período de apuração Santina e Sandro respondiam pelo grupo na administração da empresa líder a Multilixo Remoções.**

9.30. O fundamento legal constante no Relatório Fiscal e no corpo dos Autos de Infração é o **art. 135, inciso III da Lei nº 5.172/1966 (CTN).**

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

(...)

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.**

9.31. De tudo apurado a fiscalização enquadrando os gestores da Multilixo Remoções no referido dispositivo ressaltando como configuradas as condutas a seguir descritas.

(vide tabela de p. 152 / 153 do acórdão da DRJ)

9.32. Houve evidente planejamento irregular, tendo a fiscalização demonstrado de forma incontestável as infrações a Lei nº 123/2006, que culminou com a exclusão das seis optantes do Simples Nacional, integrantes do grupo familiar.

9.33. Assim, tem-se que de forma alguma trata-se de inadimplência e que **evidentemente o inadimplemento não gera responsabilidade solidária do sócio-gerente.** Não se trata de simples falta de recolhimento de contribuições

declaradas e, sim, de simulação com objetivo de sonegar os tributos devidos por meio de **artifícios visando espelhar uma realidade inexistente, da qual os gestores são os principais beneficiários.**

9.34. Ademais, cabe registrar, que dos administradores de toda sociedade empresária se espera, no desempenho de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, o que se traduz em conduzir-se, sempre, dentro da licitude.

9.35. Nos atos, conforme trazidos ao processo, verifica-se **vulneração de princípios, normas e valores caros ao ordenamento jurídico e suficientes para embasar a debatida responsabilização tributária, vez que não se está a tratar de mero inadimplemento tributário.**

9.36. Demonstradas tais situações irregulares, a Autoridade Fiscal deu nova interpretação aos fatos para subsumi-los corretamente à norma tributária e, assim, constituiu o crédito tributário reputado devido, tendo-se por estabelecida a relação de causalidade entre a conduta dos ora responsáveis tributários e o lançamento em questão.

#### **Síntese da apreciação das Impugnações**

10. Apreciando os argumentos da defesa e os fatos narrados pela fiscalização, conclui-se que a autoridade fiscal demonstrou por um conjunto robusto de provas a inexistência de separação entre as empresas citadas, as quais formavam uma unidade econômica e empresarial, ficando evidente um grupo familiar criado com o claro intuito de obtenção de vantagem tributária indevida, sendo que os impugnantes não conseguiram contrapor de forma a desconstruir a conclusão da autoridade fiscal, de que a realidade fática essencial das atividades realizadas pelas empresas foi modificada artificialmente.

10.1. E tal artifício teve como propósito oferecer validade jurídica e formal a uma disposição negocial exclusivamente concebida e destinada a obter vantagens fiscais indevidas, na medida em que o faturamento total decorrente das atividades (unificadas na essência) era fracionado, de modo a respaldar a permanência das empresas com faturamento permitido como optante pelo Simples Nacional.

10.2. Assim, repisa-se que as alegações dos impugnantes não tem o condão de afastar a simulação comprovada, posto que, o que se buscou foi justamente dissimular, por meio da constituição de personalidades jurídicas, a operacionalização única das atividades empresariais do grupo familiar, restando inegável, a busca da vantagem tributária ilícita por meio do fatiamento das receitas obtidas e da redução da carga tributária devida pelas atividades desenvolvidas, o que demonstra cabalmente a vantagem tributária alcançada.

10.3. A Fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos, a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar procedimento fiscal e decorre da própria essência da atividade de fiscalização tributária, que deve buscar a verdade material, com prevalência da substância sobre a forma.

10.4. Importante salientar que no direito administrativo tributário é permitido, em princípio, todo meio de prova, uma vez que não há limitação expressa, ressaltando que predominam a prova documental, a pericial e a indiciária. Pois é exatamente a associação da primeira com a última que se permite concluir a respeito da correção e validade do procedimento fiscal.

10.5. Então, o que buscou a fiscalização foi definir ou comprovar a existência de uma situação por meio de provas indiciárias, que permitem alcançar a uma conclusão distinta daquela verdade aparente demonstrada nos atos negociais vistos sob seu aspecto meramente formal.

10.6. Há abuso da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, as quais existem apenas formalmente, desrespeitando a autonomia operacional e patrimonial de cada uma.

10.7. Restou demonstrado que as empresas estão submetidas a controle familiar na gestão dos negócios comuns e concomitantes, de mesmos interesses e com alternância de titularidade de quotas entre os sócios, integrantes da mesma família, em franca relação de coordenação entre os empreendimentos que ostentam, objeto social coincidente ou de forma complementar, caracterizando o grupo econômico familiar, confundindo-se a gestão das empresas e visando a redução, de forma ilegal, das importâncias que deveriam ser ofertadas à tributação.

10.8. Não é a constatação em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional e, nesta hipótese, a divisão de uma empresa em outras pessoas jurídicas é fictícia. Tais empresas, além de serem administradas e controladas de fato pelas mesmas pessoas, atuam de forma integrada e coordenada, constituindo na realidade uma única empresa (na acepção de empreendimento).

10.9. Como retratam os fatos antes expostos, restou configurada uma das hipóteses de simulação, que segundo define De Plácido e Silva, em seu conhecido 'Vocabulário Jurídico' (28ª edição, editora Forense) "*é o artifício ou fingimento na prática ou na execução de um ato ou contrato, com a intenção de enganar ou de mostrar o irreal como verdadeiro*". Ainda, "*no sentido jurídico, sem fugir do sentido normal, é o ato jurídico aparentado enganosamente ou com fingimento, para esconder a real intenção ou para subversão da verdade. Na simulação, pois, visam sempre os simuladores a fins ocultos para engano de terceiros*".

10.10. Em conformidade com o princípio da verdade material, a realidade fática deve prevalecer sobre a realidade formal. Trata-se de via de mão dupla, que tanto se aplica ao Contribuinte, quanto ao Fisco, ao apreciar os fatos narrados e expostos no âmbito do processo administrativo fiscal, devendo sempre prevalecer a realidade quando se trata de verificar a ocorrência dos fatos geradores. Cabe citar o que ensina a doutrina de Lídia Maria Lopes Ribas:

*“O princípio da verdade material ou verdade real, vinculado ao princípio da oficialidade, exprime que a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade, não se satisfazendo com a versão oferecida pelos sujeitos. Para tanto tem o direito e o dever de carrear para o expediente todos os dados, informações, documentos a respeito da matéria tratada, sem estar jungida aos aspectos considerados pelos sujeitos. Assim, no tocante às provas, desde que obtidas por meios lícitos, a Administração detém a liberdade plena de produzi-las.” (Processo Administrativo Tributário. São Paulo: Malheiros editores, 2000)*

10.11. Assim, as exclusões procedidas do Simples Nacional, o lançamento decorrente, bem como a imputação de responsabilidade solidária, encontram seu fundamento em legislação válida e vigente à época dos fatos geradores, à qual a atividade da autoridade administrativa se encontra vinculada. Estando em vigor e produzindo efeitos, as leis devem ser observadas pela autoridade fiscal.

10.12. Cabe registrar por fim os termos do artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112/1990, que impõe entre os deveres dos servidores a observância as normas legais e regulamentares, não podendo afastar a sua aplicação.

10.13. Portanto, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, não pode a autoridade administrativa deixar de observar legislação válida e vigente.

10.14. Diante do exposto, tem-se que devem ser mantidos os valores lançados nos Autos de Infração, bem como a atribuição de responsabilidade solidária deste processo.

### **Dos Pedidos**

#### **\* DA MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SOCIEDADE SIMPLES LTDA**

11. Ante o explicitado no voto, tem-se que as impugnações apresentadas devem ser recebidas e conhecidas. Contudo não devem ser atendidos aqui seus pedidos de nulidade dos Autos de Infração.

11.1 Quanto ao pedido para julgar improcedente o ato de exclusão, pelos motivos que expõe, resta prejudicado, pois o processo em epígrafe trata do lançamento decorrente, sendo que tal pedido já consta em cada manifestação de inconformidade apresentada pelas seis optantes, devendo ser apreciado nos respectivos processos.

11.2 No tocante ao pedido para converter o julgamento em diligência para que sejam alocados os pagamentos havidos no sistema do Simples Nacional, também resta prejudicado, uma vez que a fiscalização já providenciou as deduções cabíveis no lançamento. Os argumentos da impugnante foram devidamente apreciados e seguem comentados no voto.

11.3. Rejeita-se ainda, o pedido quanto a ser afastada a multa qualificada, pelas razões expostas no voto.

11.4. Quanto ao requerimento para que os processos nº 15746-720.065/2022-42 e nº 15.746-720.064/2022-06 sejam objeto de julgamento conjunto, resta atendido posto tratar-se de processos conexos.

#### \* DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

12. Ante o explicitado no voto, tem-se que a impugnação conjunta apresentada deve ser recebida e conhecida. Contudo não devem ser atendidos aqui seus pedidos de nulidade ou insubsistência dos Autos de Infração e de não aplicação da multa qualificada

12.1. Rejeita-se também o pedido para que a sujeição passiva solidária seja julgada improcedente.

12.2. Quanto ao pedido pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente pela juntada de documentos novos e pela produção de prova técnica, perícia contábil e diligência fiscal, tem-se que a auditoria já foi realizada, sendo concedido prazo desde a primeira intimação para que a impugnante pudesse produzir provas contrapondo a apuração que estava em curso. Outro momento de produção de provas deu-se com a impugnação, quando de sua apresentação.

12.2.1. Aquele que pleiteia um direito tem o dever de provar os fatos que geram esse direito, exigindo-se apresentação dos documentos comprobatórios que atestem, de forma inequívoca o que se pretende comprovar.

12.2.2. Importante salientar ainda, que não é cabível propiciar a parte que tem o ônus de provar o que alega, a oportunidade de por via de diligência produzir prova que do ponto de vista legal, já deveria integrar, como requisito de admissibilidade o pedido ao ser protocolada a impugnação.

12.2.3. É o que determina o art. 16 do Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do impugnante;*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

12.2.4. Não estão presentes nenhuma das condições previstas para juntada de documentos após a impugnação, restando precluso o prazo.

12.2.5. Especificamente quanto à realização de diligências e perícias, ainda regulamenta o referido diploma legal:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de **diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993)*

12.2.6. Na solicitação de diligência e/ou perícia devem ser atendidos os requisitos previstos para sua formulação, sob pena de indeferimento, a teor do já citado art. 16, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972. De todo modo, é condição para a formulação do pedido de realização de diligências e/ou perícias a exposição não só dos quesitos, **mas também dos motivos que a justifiquem, de forma a**

**consagrar outro princípio norteador da Administração Tributária, não menos importante, qual seja, o da economia processual.**

12.2.7. Há regras a serem obedecidas, que descumpridas implicariam em tornar o contencioso interminável a critério de apenas uma das partes, o contribuinte, que poderia protelar a cobrança do débito de acordo com sua conveniência.

12.2.8. Ademais, a adoção do procedimento de diligência e/ou perícia, acima mencionado, objetiva, única e tão-somente, dirimir dúvidas com relação às provas anteriormente carreadas ao processo, não se prestando, portanto, a suprir o encargo que cabe aos sujeitos ativo e passivo da relação tributária processual, quanto à formação da demonstração probatória que a cada um compete.

12.2.9. Os argumentos restam prejudicados, posto que desnecessários na medida em que o processo apresenta todos os documentos e esclarecimentos necessários, para que se possa apreciar todas as alegações dos impugnantes. Nestas circunstâncias, não cabe a realização de tais procedimentos, pois estes não se prestam a suprir o ônus probante a cargo das partes do litígio.

12.2.10. No caso que aqui se tem, a situação fática constitui infração aos dispositivos que o fundamentaram, com base nos documentos analisados, que seguem acostados aos autos, que se entende como suficiente para corroborar as infrações capituladas pela autoridade fiscal.

12.2.11. Face o exposto, rejeita-se o pedido dos impugnantes.

**Com relação à multa qualificada**, consoante os escólios do Conselheiro Matheus Soares Leite, objeto do Acórdão nº 2401-012.070, cumpre destacar que, com a superveniência da Lei nº 14.689, de 2023, o § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado pela Lei nº 14.689/2023, com acréscimo dos incisos VI, VII e §§ 1º-A e 1º-C, passando o dispositivo a ostentar a redação supratranscrita.

Depreende-se, pois, que a superveniência da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que alterou tão somente o percentual da Multa Qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, passando a ser de 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício.

Ou seja, a nova lei, por meio da inclusão do inciso VI ao art. 44, I, § 1º da Lei nº 9.430/1996, nas hipóteses de ausência de reincidência, reduziu a multa de ofício qualificada de 150% para 100%. Por sua vez, no caso de reincidência, a multa de 150% será aplicada (dobrada). Em termos práticos, se o contribuinte não for reincidente a multa será de 100% e não mais de duas vezes 75%.

No presente caso a fiscalização não esclareceu se seria o caso ou não de ocorrência de reincidência da conduta infracional. Conseqüentemente, conforme estatuído pelo inciso VII e § 1-A deve ser referida “multa qualificada” reduzida de 150% para 100%.

**Conclusão**

Ante o exposto, **(i)** em relação ao recurso voluntário interposto pela Contribuinte Multilixo Remoções de Lixo Sociedade Simples LTDA, voto no sentido de conhecer em parte o mesmo, não se conhecendo das alegações referentes à “exclusão do simples” e “opção pela CPRB”, por se tratar de matérias estranhas ao presente processo e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa qualificada de 150% para 100% e **(ii)** em relação aos recursos voluntários dos responsáveis solidário, voto no sentido de conhecer integralmente os mesmos, rejeitando as preliminares de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**